EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

AXIXá, QUINTA * 01 DE SETEMBRO DE 2022 * ANO II * Nº 135
ISSN 2764-6904

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXá 2
LEI Nº 110 DE 16 DE MAIO DE 2022 2
LEI Nº 111, DE 15 DE MAIO DE 2022 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXá

LEI Nº 110 DE 16 DE MAIO DE 2022

Lei nº 110 de 16 maio de 2022

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE AXIXÁ, DISPÕE O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMAM PARA A ADMINISTRAÇÃO DO USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, DE FORMA A GARANTIR O DESENVOLVIMENTO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL. cria O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

A Prefeita Municipal de Axixá, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Axixá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Livro I
PARTE GERAL
Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na proteção, preservação, conservação, defesa, fiscalização, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, instituindo princípios, fixando objetivos e estabelecendo normas básicas para a execução e acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito dos presentes e futuras gerações – é bem coletivo e como tal terá precedência sobre quaisquer interesses individuais, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo.
Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente, levando-se em conta as competências da União e do Estado, é orientada pelos seguintes princípios fundamentais:

I. A proteção integral dos seres vivos;

A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

I. A preservação de áreas ameaçadas de degradação;
II. O direito de todos ao meio ambiente equilibrado e a obrigação de constituir sociedades sustentáveis;
III. A função social e ambiental da propriedade;
IV. A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
V. A reposição florestal, obrigatória para todos aqueles que utilizam recursos naturais como insumo de sua atividade econômica;
VI. Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
VII. O controle, monitoramento e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidores;
VIII. A proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
IX. A educação ambiental em todos os níveis de ensino (transversal multidisciplinar e transdisciplinar), inclusive educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
X. Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
XI. A compatibilização das ações do município com as políticas ambientais nacional e estadual;
XII. A inclusão da temática ambiental nas políticas setoriais e demais ações do Governo Municipal.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS
Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de AXIXÁ:

I. Articular e integrar as ações e atividades ambientais realizadas pelos diversos órgãos e entidades dos Municípios, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
II. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
III. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
IV. Garantir que o desenvolvimento econômico do município se dê sobre bases ambientalmente sustentáveis;
V. Assegurar o incremento crescente dos níveis de saúde ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de

condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VI. Estimular a substituição gradativa de processos e insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos, por novos produtos e/ou técnicas, que gerem menos impactos sobre o meio ambiente, culminando com sua proibição total, nos casos em que novas tecnologias existam e sejam acessíveis.

VII. Disciplinar e monitorar as atividades econômicas cujos insumos utilizados, processos de produção e logística de transporte comportem riscos potenciais ou efetivos ao meio ambiente;

VIII. Estabelecer normas e critérios que garantam a qualidade ambiental, através da definição de padrões/taxas/níveis para emissão de poluentes e lançamento de efluentes. Esses critérios devem ser constantemente revistos, acompanhando as inovações tecnológicas;

IX. Estabelecer parâmetros locacionais e critérios construtivos para a instalação de empreendimentos ou o desenvolvimento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras do meio ambiente;

X. Promover o ordenamento adequado do espaço territorial do município, compatibilizando os diferentes usos (industrial, comercial, residencial, agrícola, etc.) com a proteção do meio ambiente;

XI. Preservar e conservar as áreas legalmente protegidas e de interesse ecológico do Município;

XII. Estimular a realização de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII. Promover a educação ambiental e incluí-la de forma transversal, multi e interdisciplinar nos currículos escolares, nas ações comunitárias e nas atividades de assistência técnica e extensão rural do município;

XIV. Promover o zoneamento ambiental, integrando-o com os demais instrumentos de planejamento e ordenamento territorial do Município (Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, etc.);

Estimular a redução, a reutilização e a reciclagem dos materiais;

I. Estimular o uso de sistemas agroflorestais e o extrativismo;
II. Programa Municipal de Gestão Ambiental.

Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS/MECANISMOS

Art. 4º - São instrumentos/mecanismos da política municipal de meio ambiente, observados os princípios e objetivos constantes neste Código:

I. Zoneamento ambiental;
II. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
III. Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
IV. Avaliação de impacto ambiental;
V. Licenciamento ambiental;
VI. Auditoria ambiental;
VII. Monitoramento ambiental;
VIII. Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
IX. Estimular as atividades econômicas voltadas para o uso racional dos recursos naturais renováveis;
X. Fundo Municipal de Meio Ambiente;
XI. Plano diretor de arborização e áreas verdes;
XII. Educação ambiental (formal e não formal);
XIII. Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
XIV. Controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;
XV. Equidade de justiça social e qualidade de vida; e
XVI. Relatório da qualidade ambiental do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os mecanismos referidos no caput deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas, dentre outras:

a. Planejamento urbano e política habitacional;
b. Planejamento industrial;
c. Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e extrativismo;
d. Saúde pública;
e. Saneamento básico e domiciliar;
f. Energia e transporte rodoviário e de massa;
g. Mineração.

Título II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMAM

Capítulo I
DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMAM o conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMAM:

I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMUMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
II. Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA, órgão colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental já existente, e reestruturado neste Código;
III. Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA.
IV. Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.
V. Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO – OCOMUMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMAM, nos termos deste Código.

Art. 7º - Os órgão e entidades que compõem o SIMMAM atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMUMA.

Capítulo II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências previamente definidas em lei.

Art. 9º- Cabe ao Município a execução dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, deste Código.

Art. 10 – São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMUMA:

I. Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
II. Promover a prevenção e controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas;
III. Elaborar o Plano de Ação Municipal de Meio Ambiente, com a respectiva proposta orçamentária, submetê-lo ao COMUMA e, caso aprovado, encaminhá-lo ao executivo municipal;
IV. Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMAM e apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
V. Coordenar, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da administração local, estadual e federal, um programa de gerenciamento de patrimônio genético visando preservar a diversidade, a integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
VI. Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e de ocupação de áreas de drenagem de bacias e de sub bacias hidrográficas;
VII. Exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos ambientais naturais;
VIII. Planejar e desenvolver ações de defesa, preservação, conservação, recuperação, reparação, controle e melhoria da qualidade ambiental;
IX. Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, estabelecendo condicionantes àqueles potenciais e efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
X. Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do Município;
XI. Implantar, através do Plano de Ação, as diretrizes da política municipal de meio ambiente do município;
XII. Estabelecer, com base em estudos técnicos, padrões de qualidade ambiental para aferição da poluição e contaminação do solo, da atmosfera e dos cursos d'água e monitorar seu cumprimento;

I. Estabelecer limites para a emissão de ruídos e poluição sonora consoante a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (*Lei de Crimes Ambientais*), de acordo com os diversos usos do espaço urbano e rural e monitorar seu cumprimento;
II. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino formal e não-formal;
III. Participar de todas as ações do Município voltadas para o planejamento territorial;
IV. Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
V. Incentivar o uso racional de materiais e embalagens, a reutilização e a reciclagem;
VI. Desenvolver, juntamente com outros órgãos da Administração Municipal, ações de eficiência energética e de uso racional da água nos prédios públicos do Município;
VII. Aprovar e fiscalizar a implantação de distritos, setores e instalação para fins industriais e parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;
VIII. Articular-se com organismos federais, estaduais e municipais; Organizações da Sociedade Civil do Interesse Público – OSCIP e a iniciativa privada, para a obtenção de recursos financeiros destinados a promover ações ambientais no Município;
IX. Coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMUMA;
X. Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
XI. Identificar, criar e administrar, as unidades municipais de conservação implementando os respectivos planos de manejo;
XII. Identificar e disciplinar a utilização de áreas do Município, cuja relevância ambiental torne necessária a adoção de medidas de proteção adicionais àquelas já previstas na legislação;
XIII. Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação de obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadores do meio ambiente, dentro dos limites de competência definidos por Lei;

XIV. Participar do disciplinamento da ocupação e do uso dos espaços territoriais do Município, estabelecendo limitações e condicionantes ambientais;
XV. Desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SIMMAM, o zoneamento ecológico econômico do Município;
XVI. Encaminhar após análise técnica, os estudos ambientais submetidos ao Município, para a apreciação e decisão final do COMUMA;
XVII. Promover as medidas administrativas cabíveis e requerer as judiciais necessárias para coibir, responsabilizar e punir os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
XVIII. Atuar em caráter permanente, como agente fiscalizador, na recuperação de áreas de uso coletivo, cujos recursos naturais foram outrora poluídos ou degradados;
XIX. Fiscalizar as atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços, potencial ou efetivamente poluidoras;

I. Exercer o poder de polícia administrativa, para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
II. Determinar a realização de estudos de impacto ambiental;
III. Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMUMA;
IV. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável;
V. Elaborar estudos e projetos ambientais, incluindo o plano de Ação Municipal de Meio Ambiente, exercer o controle da poluição ambiental e definir áreas prioritárias de ação do governo municipal, relativas ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico;
VI. Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;
VII. Programar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;
VIII. Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão definidas através de leis específicas, as políticas, florestal, de pesca, industrial, extrativista mineral e vegetal e de saúde ambiental do município.
§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental, e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - Cria através desta Lei o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA, que é um órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, recursivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMAM.
Art. 12 - São atribuições do COMUMA:

I. Colaborar na formulação da Política Municipal de proteção ao Meio Ambiente de AXIXÁ, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
II. Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município de AXIXÁ, observadas as legislações estadual e federal;
III. Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
IV. Acompanhar e apreciar os processos de licenciamento ambiental, sob responsabilidade do município;
V. Analisar as propostas de projetos de lei de relevância ambiental, de iniciativa do Poder Executivo, antes de serem submetidas à deliberação da Câmara Municipal;
VI. Acompanhar a análise e emitir pareceres sobre os estudos ambientais submetidos ao Município;
VII. Requerer a realização de audiências públicas;
VIII. Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental do Município, podendo referendar ou não, a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
IX. Apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor, no que concerne às questões ambientais;
X. Propor a criação de unidades de conservação;
XI. Examinar matérias em tramitação na administração pública municipal, que envolvam a questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMAM ou por iniciativa própria, através de qualquer de seus membros;
XII. Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;
XIII. Fixar as diretrizes de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e acompanhar sua execução financeira e homologar plano de aplicação dos recursos, estabelecido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
XIV. Decidir em última instância administrativa, sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMUMA;
XV. Decidir, em última instância, conflitos relacionados com a determinação do conceito de significativo impacto ambiental;
XVI. Sugerir à SEMUMA, proposta de portarias, regulamento e instrução normativa.

Art. 13 - As sessões plenárias do COMUMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas e de autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.
PARÁGRAFO ÚNICO - O quórum das Reuniões Plenárias do COMUMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 14 – A estrutura necessária ao funcionamento do COMUMA será de responsabilidade da SEMUMA.
Art. 15 - O COMUMA será integrado por 08 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, obedecendo a seguinte composição:
I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;
II – 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil Organizada.
§ 1º - O COMUMA será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente;
§ 2º - O presidente do COMUMA exercerá seu direito de voto de qualidade, votará primeiro como membro, e caso seja empate, votará como presidente;
§ 3º - Os membros do COMUMA e seus suplentes serão indicados por suas respectivas entidades, e designados por ato do prefeito municipal, para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução;
§ 4º - O trabalho desenvolvido pelos membros do COMUMA não será remunerado, mas, considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 16 - O COMUMA deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.
PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá à COMUMA providenciar o pleno funcionamento das Câmaras Especializadas.

Art. 17 - O Presidente do COMUMA, de ofício ou por indicação dos outros Conselheiros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas, a pedido das Câmaras Especializadas, para esclarecimentos sobre matérias em exame.
Art. 18 – O COMUMA manterá intercâmbio com outros órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.
Art. 19 – O COMUMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará, para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.
Art. 20 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMUMA será de responsabilidade da SEMUMA.
Art. 21 - Os atos do COMUMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMUMA.

Capítulo IV
DO SIMMAM

Art. 22 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA, e o banco de dados de interesse do SIMMAM serão organizados, mantidos e atualizados sob a responsabilidade da SEMUMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 23 - São objetivos do SICA, entre outros:

I. Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
II. Coligir, de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMAM;
III. Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMAM;
IV. Implantar sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica, relativos ao meio ambiente;
V. Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
VI. Articular-se com sistemas congêneres.

Art. 24 - O SICA será organizado e administrado pela SEMUMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 25 - O SICA conterá unidades específicas, para:

I. Banco de dados das empresas com atividades potencialmente poluidoras dispondo de informações sobre a natureza do empreendimento, nome dos dirigentes e responsáveis, licenças ambientais concedidas e suas condicionantes, implementação de planos de recuperação de áreas degradadas, etc.
II. Base cartográfica digital georreferenciada do município;
III. Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
IV. Registro de entidades populares, com jurisdição no Município que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
V. Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
VI. Cadastro de pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
VII. Cadastro de pessoas físicas e jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
VIII. Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMAM;
IX. Outras informações de caráter permanente ou temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO – A SEMUMA fornecerá certidões e outros documentos técnicos cumprindo sempre, a legislação que normatiza o assunto.

Capítulo VII

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 26 - O Município, mediante esta lei, instituí o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, autorizando a possuir um CNPJ próprio, ou seja, ser Pessoa Jurídica sendo a Natureza Jurídica "Fundo Público da Administração Direta Municipal", autorizando ainda a abertura de conta bancária específica em instituição financeira, para a sua administração, ficando como gestores financeiros, o Presidente, o Vice Presidente e o Tesoureiro, sendo todos Membros do COMUMA, nomeados pelo Prefeito Municipal de AXIXÁ.

Título III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo à regular atividade, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características e atributos das áreas.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMUMA.

Art. 28 - As zonas ambientais do Município são:

I. Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamentos das diversas categorias de manejo;
II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido a existência de mata pré-amazônica, mangues e ambientes associados, e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes (conforme descrito na Lei Federal 12.651/12 – novo Código Florestal aprovado, com alteração na nova Lei 12.727/12), disposto no ANEXO II deste Código Municipal de Meio Ambiente;
III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural dos ambientes, com o objetivo de integrá-las às zonas de proteção;
V. Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo II
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29 – Nos casos de licenciamentos ambientais efetuados no município, de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão municipal de meio ambiente, com fundamento em pareceres técnicos consistentes e inquestionáveis, os empreendedores são obrigados a destinarem recursos financeiros para compensação ambiental, através de ações determinadas pela Câmara de Compensação Ambiental da SEMUMA
§ 1. °– A Câmara de Compensação Ambiental da SEMUMA será instituída por ato normativo do Poder Executivo, e publicado em meios de comunicação;
§ 2º - O montante de recursos financeiros a serem pagos pelos empreendedores, para essa finalidade, não podem ser inferiores a 2 (dois) por cento dos custos totais previstos para a implantação de cada empreendimento, sendo o percentual fixado pela Câmara de Compensação Ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Capítulo III
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.
Art. 31 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I. As áreas de preservação permanente;
II. As unidades de conservação;
III. As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevantes (vegetação nativa que necessita de condições específicas, como manguezais, pequizeiros, bacurizeiros, buritizeiros, açaizeiros, juçareiras, carnaubeiras, tucunizeiros, babaçuais, jatobás, muricis, mirins);
IV. Áreas de recarga dos aquíferos, áreas de várzeas, brejos, áreas pantanosas, etc;
V. Os topos de AXIXÁ, montes, áreas elevadas e encostas com declive superior a 45°;
VI. As áreas de reconhecido valor estético e cultural;
VII. As praias, orla marítima, braços de mar e rios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequadas, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Seção I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 32 - São áreas de preservação permanente no Município:

I. A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade da linha de costa, sujeitas a erosão;
II. As nascentes, as matas ciliares, as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
III. As áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção e insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo, área de alimentação e reprodução de espécies migratórias – mangues e apicuns;
IV. As áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante (vegetação nativa que necessita de condições específicas, como manguezais, pequizeiros, bacurizeiros, buritizeiros, açaizeiros, juçareiras, carnaubeiras, tucunizeiros, babaçuais, jatobás, muricis, mirins);
V. As demais áreas declaradas por lei.

Art. 33 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.
Art. 34 - A alteração adversa, a redução da área e a extinção de unidades de conservação, somente serão possíveis mediante lei municipal e trâmites previstos em lei especificas para este fim.
Art. 35 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.
Seção II
DAS ÁREAS VERDES

Art. 36 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO – A SEMUMA definirá e o COMUMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Capítulo IV
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 37 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente, para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos, este último a ser definido em Lei Municipal.
Art. 38 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.
Art. 39 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal.
PARÁGRAFO ÚNICO - A SEMUMA poderá estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estaduais e federais.

Capítulo V
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 40 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II. As atividades sociais e econômicas;
III. A biota;
IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V. A qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
VI. Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 41 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal, a qual possibilita a análise e a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I. A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas e projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

I. A elaboração de estudos ambientais tais como: Estudo de Impacto Ambiental - EIA, o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, Avaliação de Impacto Ambiental - AIA e demais estudos ambientais, Plano de Controle Ambiental – PCA, Relatório Ambiental Simplificado – RAS, Declaração de Viabilidade Ambiental DVA, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei. Todos os estudos necessários ao processo de Licenciamento deverão ser realizados por

profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor e expedidos as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART, quando couber, conforme Resolução CONAMA 237/1197, Art. 11.

Art. 42 - É de competência da SEMUMA a exigência do estudo ambiental adequado, de acordo com as características do empreendimento, para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município de AXIXÁ.
§ 1º - Para empreendimentos já licenciados, estudos ambientais adicionais poderão ser exigidos no ato da renovação da licença ou quando da modificação ou ampliação da atividade.
§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMUMA;
§ 3º - A SEMUMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência, em até 95 (noventa e cinco) dias sobre EIA/RIMA e em até 50 (cinquenta) dias, para os demais estudos ambientais; excluídos os períodos em que forem solicitadas informações complementares ao empreendedor, ou em que o mesmo esteja sanando pendências.
Art. 43 - O EIA/RIMA e demais estudos ambientais, além de observarem os dispositivos deste Código, obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

I. Definir os limites das áreas geográficas direta e indiretamente afetadas;
II. Realizar o diagnóstico ambiental das áreas de influência do empreendimento, contendo completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
III. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento, nas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação e utilização de recursos ambientais;
IV. Considerar os planos e programas governamentais existentes em implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
V. Definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos, decorrentes do empreendimento;
VI. Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas;
VII. Previsão de medidas compensatórias a serem implementadas, incluindo provisão orçamentária.

Art. 44 – A SEMUMA deverá elaborar e avaliar os termos de referência, em consonância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, e suas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA e demais estudos ambientais e conterão prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 45 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I. Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;
II. Meio biológico: a flora e a fauna com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
III. Meio sócio econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio econômico com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais, espeleológicos e ambientais; e a potencial utilização futura desses recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.
Art. 46 - O EIA/RIMA e demais estudos ambientais serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo essa, responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.
PARÁGRAFO ÚNICO – A SEMUMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA e demais estudos ambientais, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente dessa, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.
Art. 47 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA, de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
II. A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais especificando, para cada um deles, nas fases de construção e de operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados e sua natureza (sazonais e efetivos);
III. A síntese dos resultados dos estudos e diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais, da implantação à operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas e os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para

sua identificação, quantificação e interpretação;
V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
VI. A descrição dos efeitos esperados das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
VIII. A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua execução.
§ 2º - O EIA/RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

a. A relação, a quantificação e a especificação de equipamentos sociais e comunitários, e da infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação e expansão do projeto;
b. A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários, e da infraestrutura.

Art. 48 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, são aquelas definidas pela legislação CONAMA pertinente ou complementarmente, por ato do Poder Executivo Municipal ouvido a SEMUMA.

Capítulo VI
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 49 - A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados, o conteúdo do estudo ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes, as críticas e sugestões, a respeito. A SEMUMA, por iniciativa própria ou quando solicitado pelo COMUMA, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 100 (cem) ou mais cidadãos, promoverá Audiência Pública.
§ 1º - A SEMUMA, a partir da data do recebimento do estudo ambiental, fixará em edital e anunciará pela imprensa local, a abertura do prazo, que será no mínimo, de 30 dias, para solicitação de audiência pública.
§ 2º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.
§ 3º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo empreendimento.

Art.50 - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e o parecer final do licenciador, quanto à aprovação ou não, do projeto.

Capítulo VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 51 - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação e/ou impacto ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio ambiente será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio cultural, na cultura local e na infraestrutura do município.
§ 2º - Na licença ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente, ou por decreto executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 52 - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.
§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA comunicará ao Ministério Público e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.
§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados onde as publicações oficiais forem feitas, a cargo do requerente da licença.
§ 3º - Em toda atividade e/ou obra licenciada pelo Município deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da autorização, e quando houver as condições a serem observadas.

§ 4º - Consideram-se atividades de preponderante interesse local:
I - as definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
II - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
III - as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA;
IV- as repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

Art. 53 - O Município, por intermédio, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá (quando receber a outorga da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA), com base em

manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, as seguintes licenças:
I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;
II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Para instrução processual é obrigatório apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas ou ainda, cópia simples acompanhada da original para autenticação pela SEMUMA, os seguintes documentos:

i. Requerimento;
ii. Certidão de Registro de Imóvel;
iii. Alvará de funcionamento;
iv. Contrato Social;
v. Publicação conforme resolução CONAMA 06/86;
vi. Comprovante de pagamento de Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme Anexo I desta Lei;
vii. Certidão de uso do solo;
viii. Plano ou Projeto Ambiental;

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo como previsto na LP e LI, e atendidas às demais exigências da SEMUMA. São documentos necessários para instrução processual junto a SEMUMA:

i. Requerimento;
ii. Cumprimento das exigências da Licença de Instalação;
iii. Projeto todo implantado;
iv. Publicação conforme a Resolução CONAMA 06/86;
v. Comprovante do pagamento de Taxa de Licenciamento Ambiental;

Parágrafo Único – Compete a SEMUMA complementar, por meio de Portaria, *Check List* para instrução processual para obtenção de Licenças Ambientais sem ônus as demais proposições dispostas nesta Lei.

Art. 54 - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidos no Anexo I desta Lei, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente, devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela SEMUMA.

Art. 55 - As licenças terão os seguintes prazos de validade:
I – a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos;
II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;
III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo 1 (um) ano;
Parágrafo Único – A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMUMA.

Art.56 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
I – definição pela SEMUMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
III – análise pela SEMUMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
IV – solicitação de esclarecimento e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
V – audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMUMA, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
VIII – deferindo ou indeferindo o pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo Único – No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMUMA mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 57 - A SEMUMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com

etapas de planejamento, implantação e operação.
Parágrafo Único – Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 58 - A SEMUMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.
Parágrafo Único – A contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 59 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMUMA, conforme o estabelecido no Código Estadual do Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 60 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 9º, mediante novo pagamento da TLA (Taxa de Licenciamento Ambiental).

Art. 61 - Os prazos estipulados nos artigos 55º e 58º poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMUMA.

Art. 62 - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.
Parágrafo Único – Da decisão proferida pela SEMUMA que indefere o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de até 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA como última instância administrativa.

Art. 63 - Serão consideradas irregulares as obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente, regularizadas perante os órgãos ambientais.

Art. 64 - A SEMUMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:
I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;
III – superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo Único – Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

CAPÍTULO VIII
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 65 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) será exigido para concessão de licença ambiental municipal para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, ao qual se dará publicidade, pela SEMUMA, garantida a realização de audiência pública, quando couber.
§ 1º - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) atenderão e realizar-se-ão em conformidade com a legislação pertinente, especialmente ao disposto na Lei estadual nº 5.405/92 Código de Proteção do Meio Ambiente.
§ 2º - A SEMUMA, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação e/ou impacto do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 66 - Quando determinada a necessidade de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) pela SEMUMA, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, suas renovações e a respectiva concessão das licenças, serão publicados onde as publicações oficiais forem feitas, bem como em periódico local de grande circulação, as expensas do empreendedor.
Parágrafo Único - Sempre que for determinada a apresentação do EIA e quando este for recebido no órgão ambiental competente, dar-se-á ciência ao Ministério Público.

Art. 67 - Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais exigidos e, quando couber, da audiência pública.

Art. 68 - O EIA/RIMA será acessível ao público, respeitada a legislação sobre propriedade industrial, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e fundamentado pelo órgão licenciador permanecendo nestas cópias à disposição dos interessados, inclusive durante o período de análise técnica.
Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo aplicar-se-á, da mesma forma, aos estudos que forem exigidos, nos termos do

parágrafo § 1º do artigo 65º.

Art. 69 - A SEMUMA colocará à disposição dos interessados o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), através de edital publicado onde as publicações forem feitas e em um periódico de grande circulação local e regional, determinando prazo, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados.

CAPÍTULO V
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 70 - Durante os estudos para a concessão da Licença Ambiental, a SEMUMA sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou por, no mínimo, cem cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.
Parágrafo Único – A SEMUMA definirá, em regulamento próprio, o Regimento Interno das audiências públicas, o qual, após aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverá reger os eventos.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 71 - A SEMUMA é o órgão responsável pelo exercício de fiscalização das atividades licenciadas.
§ 1º - O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.
§ 2º - As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 72 - Fica criada a TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA), a qual tem por fato jurídico tributário o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 73 - É Sujeito Passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 74 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente a qualquer pedido de licença ou de sua renovação, sendo o prévio recolhimento requisito para análise dos respectivos projetos.

Art. 75 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá base de cálculo e alíquota calculada, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida no Anexo I desta Lei.
§ 1º - O Anexo I desta Lei constitui referência tributária;
§ 2º - O Anexo I desta Lei deverá ser revisto e atualizado pela SEMUMA e aprovado pelo COMUMA, levando em conta a evolução científica e tecnológica.
§ 3º - Os casos não previstos ou que necessitarem de atualizações, poderão ser incluídos no Anexo I mediante Decreto Municipal, após aprovação do COMUMA.
§ 4º - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na Tabela Anexa.

Art. 76 - Aplica-se, no que couber, a Legislação Tributária do Município.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 - As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas pelo Departamento de Tributos do município e revertidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recolhimento para o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de AXIXÁ – FMMA, criado através desta Lei Específica.

Art. 78 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 79 - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor desta norma, terão prazo de um ano para adequação a esta Lei.
§ 1º - Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no “caput”.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica as atividades e empreendimento sujeitos, até a entrada em vigor desta Lei, a licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

Art. 80 - Para análise dos estudos solicitados no EIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação da SEMUMA quanto a definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a

profissional notoriamente especializado.

Art. 81 - Terão eficácia no âmbito municipal às licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial de impacto poluidor local, a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença.

Capítulo XI
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 82 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, de análise e de avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades e o desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I. Verificar os níveis efetivos e potenciais de poluição e de degradação ambiental, provocados pelas atividades e obras auditadas;
II. Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
III. Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
IV. Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
V. Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
VI. Examinar, através de padrões e normas de operação e de manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e da manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
VII. Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões que contínuas, que possam afetar, direta e indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
VIII. Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores (interna e externa), tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo, deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMUMA a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.
§ 2º - O não cumprimento das medidas, nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 83 – A SEMUMA poderá determinar, aos responsáveis pela atividade efetiva e potencialmente poluidora e degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.
Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, deverá ser observado o cumprimento das recomendações da auditoria anterior e, caso as irregularidades detectadas tenham gerado impactos sobre a comunidade, esta deverá ser consultada sobre a cessação ou a reparação do dano.

Art. 84 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, porém a ela não vinculada, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da SEMUMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.
§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMUMA, a equipe técnica ou a consultora contratada que realizará a auditoria.
§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão, junto ao município, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os responsáveis pela auditoria; sendo o fato comunicado ao Ministério Público Estadual e aos respectivos conselhos de classe, para as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - É facultado à SEMUMA e ao COMUMA estabelecer o perfil necessário (habilitação, experiência, etc.) dos técnicos responsáveis pela auditoria, e recusar o resultado de auditoria efetuada por técnico que não cumprir esses pré-requisitos.

Art. 85 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, nas seguintes atividades:

I. Produção de gesso;
II. Indústria cerâmica;
III. Hospitais;
IV. Postos de combustíveis e de lavagem de veículos;
V. Aterros sanitários;
VI. Extração mineral;
VII. Projetos agrícolas com área superior a 100 ha;
VIII. Matadouros;
IX. Serrarias;
X. Carvoarias;
XI. As instalações industriais, comerciais e recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normalizados.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 1 (um) ano.

§ 2º - Outras atividades, a critério da SEMUMA e ouvido o COMUMA, podem ser objeto da auditoria periódica prevista neste artigo.
§ 3º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 86 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator a pena pecuniária, sendo essa nunca inferior ao custo da auditoria independentemente da aplicação de outras penalidades legais já previstas e da obrigatoriedade de realização da auditoria.

Art. 87 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis a consultas públicas dos interessados, nas dependências da SEMUMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo XII
DO MONITORAMENTO
Art. 88 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
II. Controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;
III. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais, em casos de acidentes e de episódios críticos de poluição;
VI. Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas e de áreas degradadas;
VII. Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Parágrafo Único – O sistema de monitoramento ambiental deverá ser implantado pela SEMUMA.

Capítulo IX
DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES

Art. 89 – Será elaborado pela SEMUMA, em conjunto com as Secretaria Municipal de Infraestrutura, a elaboração do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes.

Art. 90 - São objetivos do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes, estabelecer diretrizes para:
Arborização de ruas: compreendendo ações de plantio, de manutenção e de monitoramento;
Implantação de áreas verdes públicas: envolvendo atividades de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
Implantação de áreas verdes particulares: consistindo de trabalhos de recuperação e de proteção de encostas, e de monitoramento e controle;
Criação de unidades de conservação: incluindo a elaboração e a implementação de plano de manejo e as atividades de fiscalização e de monitoramento;
Realização de programas de cadastramento, de execução de parques municipais, de áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
Realização de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 91 – Lei Municipal definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização de infrações e para aplicação atinentes ao Plano Diretor de Arborização, e à Implantação das Áreas Verdes do Município de AXIXÁ, além do previsto neste Código.

Capítulo XIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 92 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a sensibilização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ambiental e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 93- O Poder Público, através da rede municipal de ensino e da sociedade civil, deverá:

I. Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis da educação formal e não formal;
II. Promover a educação ambiental, em todos os níveis (transversal multidisciplinar e interdisciplinar) de ensino, da rede municipal;
III. Fornece suporte técnico nos projetos e estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal, voltados para a questão ambiental;
IV. Articular-se com entidades públicas e não governamentais, para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
V. Incluir a educação ambiental nas atividades de assistência técnica e extensão rural, desenvolvidas pelo município.
VI. Realizar ações de educação ambiental, junto à população do Município.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

Título I
DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 94 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 37, 38 e 39 deste Código.

Art. 95 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar e no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição e consequente degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação Federal vigente.

Art. 96 - Sujeitam-se ao disposto neste Código, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes, que, direta e indiretamente, causem e possam causar poluição e degradação do meio ambiente.

Art. 97- O Poder Executivo, através da SEMUMA, tem o dever de determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição e de degradação do meio ambiente e impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.
Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 98- A SEMUMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I. Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva e potencialmente poluidora e degradadora;
II. Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, e especialmente às resoluções do COMUMA;
III. Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
IV. Dimensionar e quantificar o dano, visando responsabilizar o agente poluidor e degradador.

Art. 99 - As pessoas físicas e jurídicas, inclusive as empresas, órgãos e entidades públicas das administrações direta e indireta, cujas atividades sejam potencial e efetivamente poluidoras e degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 100 - É vedada a renovação de quaisquer licenças e alvarás municipais, para empresas que possuírem débitos junto ao município, decorrentes da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, já transitadas em julgado, no âmbito administrativo da Prefeitura.

Art. 101 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias e parâmetros não incluídos anteriormente, no ato normativo.

Seção I
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 102 - A extração de gipsita, de saibro, areia, argila e de terra rica em matéria orgânica, são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 103 - A exploração das jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA, para o seu licenciamento.
Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.
Art. 104 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo II
DO AR

Art. 105- Na execução da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II. Melhoria na qualidade e substituição dos combustíveis, e otimização da eficiência do balanço energético;
III. Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a execução de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
IV. Adoção de sistema de monitoramento periódico e contínuo das fontes poluidoras, por parte das empresas responsáveis; sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMUMA;
V. Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar numa única rede; de forma a manter um sistema

adequado de informações;
VI. Proibição de implantação e expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
VII. Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas; em particular, hospitais; creches; escolas; residências e áreas naturais protegidas.

Art. 106 – No caso de atividades industriais que gerem poluição atmosférica, poderá ser requerido pela SEMUMA, ouvido o COMUMA, monitoramento por parte do empreendedor, das condições de saúde da população residente no entorno do empreendimento, com encaminhamento periódico de relatórios à SEMUMA.

Art. 107 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle da emissão de material particulado:

I. Não estocagem a céu aberto, de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a. Disposição das pilhas, feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
b. Exposição mínima das superfícies das pilhas, cobertura das mesmas com materiais e substâncias selantes e outras técnicas comprovadas, que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico;
c. Arborização das áreas circunvizinhas, compatível com a altura das pilhas; de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

I. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
II. As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, com espécies e manejo adequados;
III. Os locais de estocagem e de transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;
IV. Chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas e potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.
V. a instalação e o funcionamento de carvoarias dependerão de licenciamento ambiental municipal;

Art. 108 - Ficam vedadas:

I. A implantação de carvoarias nos perímetros urbanos;
II. A queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma, o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
III. A emissão de fumaça, acima dos níveis permitidos em legislação e normas técnicas específicas;
IV. A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
V. A emissão de substâncias tóxicas em desacordo com a legislação e normas técnicas específicas;
VI. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas específicas.

Art. 109 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMUMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, nos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.
Parágrafo Único -Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e de análise estabelecidas pela ABNT ou pela SEMUMA, homologadas pelo COMUMA ou por instâncias ambientais superiores.

Art. 110 - São vedadas à instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei e qualquer outro diploma legal e norma técnica.
§ 1º - Todas as fontes de emissões existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMUMA, não podendo exceder o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a partir da vigência desta lei.
§ 2º - A SEMUMA poderá reduzir este prazo, nos casos em que os níveis de emissão e os incômodos causados à população sejam significativos.

Art. 111 - A SEMUMA, baseada em parecer técnico e ouvido o COMUMA, revisará os limites de emissão previstos neste Código de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.
Capítulo III
DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - A promoção de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial é essencial à proteção do meio ambiente e constituem obrigação do Poder Público e da sociedade em geral.

Art. 113 – As atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, públicas e privadas, que gerem efluentes, estarão submetidas ao controle da SEMUMA.

Art. 114 – O Município buscará a universalização dos serviços de saneamento básico, nas zonas urbana, rural e insular.
Parágrafo Único – A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela.

Seção II
DOS EFLUENTES RESIDENCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 115 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, instaladas no Município de AXIXÁ, em águas interiores, superficiais e subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 116 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, em vigor ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 117 - Os esgotos sanitários domiciliares e efluentes industriais deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada de forma a evitar contaminação de qualquer natureza. Em caso de lançamento, deverão obedecer aos padrões estabelecidos pela resolução CONAMA 20/86 (art. 21), ou normativo que venha substituí-la.

Art. 118 - Nas zonas urbanas, serão instaladas, pelo poder público, diretamente ou um regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 119 – O tratamento dos efluentes gerados pela atividade industrial e de prestação de serviços (postos de combustível, postos de lavagem, oficinas mecânicas, etc.) é de responsabilidade do empreendedor e deve ser efetuado antes de seu lançamento na rede pública.
Parágrafo Único – Para a aplicação do disposto neste artigo, deverão ser elaborados termos de ajustamento de conduta, estabelecendo condições e prazos para a adequação das atividades já existentes. Esses prazos não poderão ser superiores a 12 (doze) meses, após a publicação desta Lei.

Art. 120 - É obrigatória a existência de instalações adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.
§ 1º - Na inexistência de rede coletora de esgotos, as soluções sanitárias a serem utilizadas, ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente sem prejuízo de outros órgãos que fiscalizarão a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "*in natura*" a céu aberto, na rede de águas pluviais ou em qualquer corpo d'água.
§ 2º - É proibida a instalação de rede de esgotos, sem a correspondente estação de tratamento.
§ 3º - Enquanto não existir rede coletora de esgoto sanitário, a população adotará sistemas individuais de tratamento (fossa séptica, sumidouro, valas de infiltração, etc.), dimensionados de acordo com as instruções do setor competente da Prefeitura Municipal, os quais obedecerão às normas técnicas brasileiras.

Art. 121– A ligação de esgoto à rede pluvial constitui-se infração ambiental e sujeitará o infrator às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 122 – A SEMUMA controlará os serviços de limpa-fossa cadastrando os prestadores desse serviço e monitorando o tratamento e lançamento desses efluentes.
Parágrafo Único – O tratamento dos efluentes coletados pelos caminhões limpa-fossa é de responsabilidade dos prestadores de serviços, sendo vedado seu lançamento ou disposição final *"in natura"*.

Seção III
DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 123 - A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios e inconvenientes à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente.
§ 1º - Fica expressamente proibido:

I. Deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas, rurais e insulares;
II. A incineração e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;
III. A utilização de resíduos sólidos in natura para alimentação de animais e para adubação orgânica;
IV. O lançamento de resíduo sólido em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º - É obrigatória a incineração do resíduo sólido hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.
§ 3. ° - Quando a coleta e disposição final de resíduo sólido hospitalar de instituições privadas for efetuado pela municipalidade, esse serviço será cobrado.
§ 4º - A SEMUMA poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do resíduo sólido deverá ser necessariamente efetuada, em nível domiciliar.
§ 5. ° – A SEMUMA, juntamente com a secretaria municipal competente, poderá cobrar taxas e emolumentos referentes a

sustentabilidade do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;
§ 6º - A coleta, transporte e disposição final de resíduos da construção civil é de responsabilidade do empreendedor, e esse serviço será cobrado, quando efetuado pela municipalidade.

Seção IV
DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES
Art. 124 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar do trabalhador e das pessoas em geral; a serem estabelecidas no regulamento desta lei e em outros normativos; bem como nas normas técnicas específicas.

Art. 125 - Sem prejuízo de outras licenças expressas em Lei, estão sujeitos a aprovação da SEMUMA os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I. Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
II. Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o meio ambiente;
III. Indústrias de qualquer natureza;
IV. Espetáculo e diversões públicos, quando produzam ruídos.

Parágrafo Único - Os proprietários e os possuidores de edificações ficam obrigados a implementar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

Art. 126 - Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela SEMUMA, no que se referir à localização, a instalação e o funcionamento.

Capítulo IV
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 127- A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
II. Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os estuários e outras, relevantes para a manutenção dos ciclos hidrológicos;
III. Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
IV. Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
V. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
VI. Assegurar o acesso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente quando expressamente disposto em norma específica;
VII. O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 128- A captação de água, interior, superficial e subterrânea, deverá atender os requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo de outras exigências técnicas a critério da SEMUMA.

Art. 129- As atividades, efetiva e potencialmente poluidoras e degradadoras, de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência. Previamente estabelecidos e aprovados pela SEMUMA, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.
§ 1º - A coleta e a análise dos efluentes líquidos, deverão ser baseadas em metodologias previstas nas normas técnicas já existentes;
§ 2º - Todas as avaliações, relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos, deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.
§ 3º - Os técnicos da SEMUMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 130 - A critério da SEMUMA, as atividades efetiva e potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação e outros sistemas, com capacidade para receberem as águas de drenagem de forma a assegurar o seu tratamento adequado.
§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.
§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 131 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas públicos e privados de abastecimento de água deverão adotar as normas e os padrões de potabilidade da água, estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal.

I. Os órgãos e entidades a que se refere este artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.
II. SEMUMA, em conjunto com o Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.
III. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária observação das normas e exigências legais.

Art. 132 - Ficam vedadas:

I. A construção de barragens, tapagens e outros artifícios destinados à pesca predatória;
II. A construção de barragens sem o devido licenciamento homologado pelo órgão ambiental competente;
III. Atividades de curtume (beneficiamento de couro) às margens dos rios, igarapés e demais mananciais;
IV. Lavagem de veículos automotores nos rios e em qualquer curso d'água do município;
V. Despejo in natura, em corpos d'água de resíduos, provenientes de lavagens de veículos, de projetos industriais de esgotos domésticos e hospitalares.

Capítulo V
DO SOLO

Art. 133 - A proteção do solo no município visa:

I. Garantir o uso racional do solo, através dos instrumentos competentes de gestão, competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;
II. Garantir a utilização permanente do solo cultivável, por meio de métodos adequados de planejamento, de fomento e a disseminação de tecnologias de manejo desse solo;
III. Priorizar o controle da erosão, a contenção da linha de costa, encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
IV. Proibir a extração de argila, pedra e de areia nos perímetros urbanos do município;
V. Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 134 - Os planos públicos e privados de uso dos recursos naturais de AXIXÁ, devem sempre respeitar as necessidades de equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 135 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SEMUMA deverá manifestar-se, no âmbito da sua competência, sobre os seguintes aspectos, dentre outros:
I - Análise locacional do empreendimento;
II - Compatibilidade do uso com a preservação do meio ambiente;
III - Estabelecimento de condicionantes, visando a manutenção da qualidade ambiental da área.

Art. 136- Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados pela SEMUMA e demais secretarias competentes, para que seja efetuada a ligação aos sistemas de fornecimento de serviços de energia elétrica, de abastecimento d'água, de coleta e de tratamento de esgotos e bem assim, para a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único - O descumprimento deste artigo é considerado conduta lesiva ao meio ambiente; e sujeitará os infratores às medidas administrativas e criminais cabíveis.

Art. 137- O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 138- A disposição de quaisquer resíduos no solo só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I. Capacidade de percolação;
II. Garantia de não contaminação dos lençóis freáticos e/ou aquíferos subterrâneos;
III. Limitação e controle da área afetada;
IV. Reversibilidade dos efeitos negativos;
V. Restauração ambiental da área.

Capítulo VI
DA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA

Art. 139 - As florestas e demais formas de vegetações existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem, observando ainda, o disposto no Código Florestal e nas legislações afins.
Parágrafo Único - As ações que contrariem o disposto nesta Lei Ambiental, relativas à utilização e exploração das florestas, são consideradas uso nocivo da propriedade, nos termos do Código Civil Brasileiro, e artigos 275, II, e 287, do Código de Processo Civil.

Art. 140 - Consideram-se de preservação permanente, os manguezais, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I. Ao longo dos rios e de qualquer curso de água, observando-se o limite mais alto, em faixas marginais, cuja largura mínima será de:

a. 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;
b. 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham mais de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c. 100m (cem metros) metros para cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;
d. 200m (duzentos metros) metros para cursos d'água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura.

I. Ao redor dos lagos, lagoas e de reservatórios de águas naturais, observa-se a legislação vigente; sem prejuízo de estabelecimento de novos limites por parte do COMUMA;
II. Ao redor das nascentes e olhos d'água, num raio de no mínimo 100m (cem metros);
III. No topo de montes e serras;
IV. Nas encostas e partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus).
V. Nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 150m (cento e cinquenta metros) em projeções horizontais;
VI. Nos vales e baixões, numa faixa de 100m (cem metros).

§ 1º - O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo, e o seu uso eventual e específico será autorizado, mediante a apresentação de projeto detalhado e/ou estudos de impacto ambiental, a critério da SEMUMA.
§ 2º - Para a definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo; como por exemplo AXIXÁ e nascentes, serão adotados os conceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 4771/65 e por Resoluções do CONAMA.
§ 3º - São consideradas como áreas de preservação permanente, as formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio. E as áreas citadas na Lei Federal 12.651/12 (Artigos 2º e 3º nos incisos XIII, XIV e XV).
§ 4º- São consideradas de proteção prioritária, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico.
§ 5º - O corte da vegetação e obras de terraplanagem nessas áreas, somente serão autorizados após análise da SEMUMA e demais órgãos competentes.
§ 6º - A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo.
§ 7º- É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação; exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas.
§ 8º- Todos os projetos de uso alternativo do solo e de manejo florestais sustentáveis desenvolvidos no município de AXIXÁ deverão ser submetidos previamente à SEMUMA, antes de encaminhados aos demais órgãos ambientais.
§ 9º- A reposição florestal é obrigatória para todos os usuários de produtos de origem florestal e o seu cumprimento deve se dar obrigatoriamente no município de AXIXÁ, sendo vedada qualquer outra modalidade, que não o plantio.
§ 3º-A reposição florestal deverá ser efetuada obrigatoriamente, com espécies nativas.

Art. 141 - O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas nativas, dependerá de licença da SEMUMA.
Art. 142- As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro de suas atividades no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e informar à SEMUMA, a origem dos produtos florestais adquiridos.

Art. 143- Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de moto serras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 144 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos com espécies nativas em áreas públicas, devendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também, as demandas da população interessada.

Art. 145 – O Poder Público Municipal incentivará os usuários de produtos florestais a constituírem cooperativas para a implementação de planos de manejo florestal sustentável e de plantios próprios, buscando o autos suprimento de suas atividades econômicas.
Art. 146 - Acham-se sob proteção do Poder Público, os animais de qualquer espécie, pertencentes, em qualquer fase do seu desenvolvimento, pertencentes à fauna brasileira, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas por Lei.

Art. 147 – É proibida a pesca no período da piracema nos períodos do defeso no município de AXIXÁ, salvo com as técnicas e nas quantidades permitidas por Lei.

Capítulo VII
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 148- É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias e produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo e potencial, para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 149- São vedados no Município de AXIXÁ:

I. O lançamento de esgoto *in natura* em corpos d'água;
II. A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
III. A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
IV. A instalação de depósitos de explosivos para uso civil;
V. A exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental;
VI. A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na

contaminação do meio ambiente natural;
VII. A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos e biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas e de degradação ambiental;
VIII. A produção e o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais, equipamentos e artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes;
IX. A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

Seção I
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 150- As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e das normas ambientais competentes.

Art. 151- São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos e substâncias efetivamente e potencialmente nocivas à população, aos bens móveis e imóveis e ao meio ambiente, assim definidas pelas normas técnicas e pela legislação.

Art. 152- Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas técnicas pertinentes e a legislação em vigor; e encontrarem-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade; e sempre devidamente sinalizados.
Parágrafo Único - O transporte de carga perigosa no Município de AXIXÁ será precedido de autorização expressa da SEMUMA e demais órgãos competentes (Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiros Militares, Guarda Municipal, IBAMA, etc.), que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias, em função da periculosidade.

Título II
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL / DAS INFRAÇÕES
E RESPECTIVAS SANÇÕES

Capítulo I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 153 - A autoridade ambiental que tiver ciência e noticia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar corresponsável.

Art. 154- A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos, para tal fim designados, e pela coletividade, nos limites da lei.

Art. 155 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:
I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções.
II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia administrativa, que consiste na prerrogativa do Poder Público de reter bem móvel e produto da flora e fauna, que tenham sido objeto de ilícito ambiental.
III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.
IV - Auto de notificação/constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.
V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
VI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.
VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra, implantação de empreendimento ou exercício de atividade.
VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando o exame e verificação do atendimento às disposição contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.
IX - Infração: é a ação e a omissão contrárias à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.
X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica, cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.
XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.
XII - Intimação: é a ciência ao administrado, da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.
XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado, em decorrência da infração cometida.
XV - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando e disciplinando direito, interesse, atividade e empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle e conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida.
XVI - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso, trata-se de reincidência específica e no segundo, de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 156- No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 157- Mediante requisição da SEMUMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 158- Aos agentes de proteção ambiental credenciados, compete:

I. Efetuar visitas e vistorias;
II. Verificar a ocorrência da infração;
III. Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
IV. Elaborar relatório de vistoria;
V. Exercer atividade orientadora, visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 159- A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este regulamento, dar-se-ão por meio de:

I. Auto de Constatação;
II. Auto de Infração;
III. Termo de Apreensão e Depósito;
IV. Termo de Embargo e Interdição;

Parágrafo Único -Os autos serão lavrados em cinco vias destinadas:
I - A primeira, ao autuado;
II - A segunda, ao processo administrativo;
III - A terceira, à delegacia de polícia, para abertura do inquérito criminal;
IV – A quarta, ao arquivo;
V – A quinta, ao Ministério Público.

Art. 160- Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III. Fundamento legal da autuação;
IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V. Nome, função e assinatura do autuante;
VI. Prazo para apresentação da defesa.

Art. 161 - Na lavratura do auto, as omissões e incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 162 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão.

Art. 163- Do auto, será intimado o infrator:

I. Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II. Por via postal, com aviso de recebimento;
III. Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 164– Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica, sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

Art. 165- São critérios a serem considerados pelo autuante, na classificação da infração:

I. A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências, para a saúde pública e para o meio ambiente;
II. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
III. Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
IV. A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 166- São consideradas circunstâncias atenuantes:

I. Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
II. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMUMA;
III. Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV. Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
V. O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 167- São consideradas circunstâncias agravantes:

I. Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
II. Ter cometido a infração:
    a. Para obter vantagem pecuniária;
    b. Coagindo outrem para a execução material da infração;
    c. Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
    d. Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
    e. Concorrendo para danos à propriedade alheia;
    f. Durante a noite, em feriados ou finais-de-semana;
    g. Em períodos de defeso à fauna;
    h. Em épocas de secas ou inundações;
    i. No interior de espaço territorial especialmente protegido;
    j. Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
    k. Mediante fraude ou abuso de confiança;
    l. No interesse de pessoa jurídica mantida total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
    m. Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
    n. Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
III. Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
IV. Ter o infrator agido com dolo;

Art. 168 - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.
§ 1º - Considera-se causa, a omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.
§ 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta, ou a quem para ele concorreu.

Art. 169 - As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, a critério da SEMUMA, serão obrigadas a efetuar seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Capítulo II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 170- Sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I. Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções. Poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.
II. Multa simples, diária ou cumulativa, nos valores estabelecidos pelo Decreto Federal n.°6.514/2008, que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.° 9.605/98),ou em outros normativos que venham substituí-lo;
III. Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
IV. Embargo ou interdição temporária de atividade, até correção da irregularidade;
V. Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico emitido pela SEMUMA e homologado pelo COMUMA;
VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
VII. Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMUMA;
VIII. Demolição.

§ 1. ° - Os produtos florestais apreendidos serão destinados a instituições públicas ou entidades de cunho social do município;
§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente sanções cominadas.
§ 3º - A aplicação das sanções previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
§ 4º - Não obstante a aplicação das sanções previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 171- As sanções poderão incidir sobre:

I. O autor material;
II. O mandante;
III. Quem de qualquer modo, concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 172- As sanções previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMUMA.

Capítulo III
DO PROCESSO

Art. 173 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos.

Art. 174 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I. Nome do infrator, seu domicílio e residência; bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
II. Local e hora da infração;
III. Descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;
IV. Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V. Ciência pelo autuado de que responderá pelo fato, em processo administrativo;
VI. Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
VII. Prazo parao recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
VIII. Prazo para interposição de recursos.

Art. 175 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 176 - O infrator será notificado da infração:

1. Pessoalmente;
2. Pelo correio ou via postal;
3. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente, a se recusar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.
§ 2º - O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou jornal de grande circulação na região, considerando-se efetiva a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.
§ 3º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação.
§ 4º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recursos, poderá recolhê-la com redução de 30% (trinta por cento), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração.

Art. 177 - Os recursos relativos às sanções administrativas previstas nesta Lei serão julgados pela SEMUMA, após contradita do agente responsável pela autuação e manifestação da assessoria jurídica do município.
§ 1. ° - Mantida a decisão condenatória, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação, caberá recursos final a SEMUMA.

Art. 178 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efetivo suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 179 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 180 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para seu pagamento.
§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado no quadro de aviso da Prefeitura, se não localizado o infrator.
§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na inscrição do infrator para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 181 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, do auto de infração deverá constar ainda, a natureza quantidade, nome e marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 182 – Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - Meio Ambiente: é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica (elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais), presentes na biosfera que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
lI -Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função.

III- Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade da água e a capacidade produtiva das florestas;
IV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
f) afetem desfavoravelmente o patrimônio genético, cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico.
V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
VI - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
VIII - Preservação: proteção integral ao atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
IX - Zoneamento Ambiental: instrumento de ordenação territorial, ligado intima e indissoluvelmente ao desenvolvimento da sociedade, visando assegurar, a longo prazo, a igualdade de acesso aos recursos naturais, econômicos e socioculturais, que poderão representar uma oportunidade de desenvolvimento sustentável quando devidamente aproveitados;
x - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
XI - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza e do desenvolvimento sustentado;

XII - Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XIII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, ou de funções ecológicas fundamentais, assim definidas em lei;
XIV - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;
XV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;
XVI - Biodiversidade: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade de genes, de espécies e de ecossistemas;
XVII - Uso Sustentável: uso de componentes da diversidade biológica de um modo e a um ritmo que não ocasione a diminuição a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para atender às necessidades e aspirações da presente e das futuras gerações;
XV\Il - Educação Ambiental: processo de formação e informação orientando para o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental e formas de solução, dirigida às crianças, jovens e adultos, podendo se dar em determinados setores, como água, ar, solo, saneamento básico e saúde pública;
XIX - Estudos Ambientais: São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano, projeto de controle ambiental, diagnóstico ambiental, dentre outros;
XX - Avaliação do Impacto Ambiental (AIA): instrumento da política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais que possam (ou venham) serem causados por um projeto, programa, plano ou política e de suas alternativas;
XXI - Estudo de Impacto Ambiental (ElA): conjunto de atividades que englobam o diagnóstico ambiental, a identificação, a medição, a interpretação e a quantificação dos impactos, a proposição de medidas mitigadoras e de programas de monitoração, necessários à avaliação dos impactos e acompanhamento dos resultados das medidas corretivas propostas;
XXII - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): documento que deve esclarecer, em linguagem simples e acessível, todos os elementos que possam ser utilizados na tomada de decisão, possibilitando uma fácil compreensão dos conceitos técnicos e jurídicos por parte da população em geral, principalmente daquela localizada na área de abrangência do projeto. E o relatório-síntese do ElA e deve conter gráficos, mapas, quadros e ilustrações;
XXIII - Licenciamento Ambiental: procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
XXIV - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar. ampliar e operar empreendimentos;
XXV - Mata Ciliar: mata que cresce naturalmente nas margens de rios ou córregos, ou foi recomposta, parcial ou totalmente, pelo homem. Suas funções, de proteção aos rios, são comparadas aos cílios que protegem os olhos, daí o seu nome;
XXVI - Montante: diz-se de uma área ou de um ponto que fica acima de outro ao se considerar uma corrente fluvial. Na direção da nascente ou do início de um curso de água;
XXVII - Jusante: diz-se de uma área ou de um ponto que fica abaixo de outro, ao se considerar uma corrente fluvial. Indica a direção da foz de um curso de água ou o seu final;

XXVIII - Afluente: curso de água que deságua em outro curso de água considerado principal. Água residuária ou outro liquido, que flui para um reservatório, corpo d'água ou instalação de tratamento;
XXIX - Aquífero Subterrâneo: formação geológica, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;
XXX - Audiência Pública: procedimento de consulta à sociedade ou a grupos sociais interessados em determinado problema ambiental ou potencialmente afetados por um projeto, a respeito de seus interesses específicos e da qualidade ambiental por eles preconizada;
XXXI - Manancial: nascente de água, fonte perene e abundante. Também usado para descrever um curso de água utilizado como fonte de abastecimento público;
XXXII - Medidas Mitigadoras: destinadas a prevenir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude;
XXXIII - Plano Diretor: relatório ou projeto de engenharia no âmbito de planejamento, que compara alternativas, cenários e soluções possíveis em função das mais diversas' técnicas' disponíveis, levando em consideração o custo e benefício e a viabilidade econômica e financeira de cada possibilidade.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 183 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I. Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
II. Proceder à inspeção e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
III. Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
IV. Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
V. Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental, no Município.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações e locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências e produtos sob inspeção.
§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão autorização judicial e, se necessário, apoio policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 184 - Os agentes públicos a serviço da SEMUMA deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 185- Não poderão atuar na fiscalização ambiental, servidores que sejam sócios, empregados a qualquer título ou interessados de qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta lei.

Art. 186- É o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.
Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 187 - A Assessoria Jurídica do Município manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à execução dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 188 - O Município poderá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços relevantes de interesse ambiental.

Art. 189 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente de AXIXÁ, terão sua destinação definida pelo COMUMA e serão gerenciados pela SEMUMA
Parágrafo Único – A SEMUMA, prestará contas ao COMUMA, como representante da sociedade civil organizada, a cada 06 (seis) meses.

Art. 190 - Os pagamentos e taxas resultantes dos atos previstos nesta Lei, praticados pela SEMUMA, reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de AXIXÁ.

Art. 191 - A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à SEMUMA, tais como análise dos pedidos de licença de que trata esta Lei, de Estudos de Impacto Ambiental, e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, Relatórios de Controle Ambiental, bem como emissão de pareceres técnicos, execução de serviços laboratoriais e outros serão remunerados através de preços públicos a serem fixados anualmente, por decreto, mediante proposta do seu titular.
Parágrafo Único –Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo, serão recolhidos à conta pública destinada a manutenção e estruturação da SEMUMA.

Art. 192- Fica a SEMUMA autorizada a expedir normas destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 193 - O Município, através do seu órgão competente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios, ajustes com a União e Estado, e demais entes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e

dos serviços dele decorrente.

Art. 194 - A Secretaria Municipal de Finanças exigirá de pessoas físicas e jurídicas, que desenvolvam atividades econômicas e profissionais utilizadoras de recursos ambientais ou que seja potencialmente ou efetivamente poluidora, a apresentação de respectiva licença ou parecer favorável da SEMUMA para efetivar o registro de Inscrição Municipal.

Art. 195 - Os órgãos públicos municipais não concederão benefícios fiscais aos contribuintes em débito com a SEMUMA ou que descumpram as normas relativas à proteção ambiental.
Art. 196. – Constitui Atividades de Impacto Ambiental Local, sem ônus às demais disposições:

I. Postos de gasolina;
II. Oficinas mecânicas;
III. Lava jato;
IV. Serralheria e torno mecânico;
V. Supermercados;
VI. Revenda de gás;
VII. Atividades de panificação;
VIII. Restaurantes;
IX. Casas de shows e boates;
X. Telecomunicações;
XI. Indústria metalúrgica;
XII. Indústria de couro e pele;
XIII. Indústria de borracha;
XIV. Transportadoras;
XV. Hotéis, motéis e pousadas;
XVI. Implantação de loteamento urbano;
XVII. Depósito de material de construção;
XVIII. Serraria;
XIX. Plaina (comércio de madeira para construção civil);
XX. Olaria e cerâmica;
XXI. Extração de areia e seixo para construção civil;
XXII. Extração de laterita;
XXIII. Extração de minério;
XXIV. Construção de aterro sanitário;
XXV. Construção de asfalto urbano;
XXVI. Atividades consumidoras de lenha nativa;
XXVII. Indústria química;
XXVIII. Indústria plástica;
XXIX. Comércio de produtos agrícolas e veterinários;
XXX. Frigoríficos e açougues;
XXXI. Abatedouros;
XXXII. Atividades de piscicultura;
XXXIII. Agroindústrias (laticínios e processamento de polpa de frutas);
XXXIV. Construção e reforma de estradas asfaltadas;
XXXV. Atividades que exigem movimentação de solo;
XXXVI. Construção de ferrovias;
XXXVII. Indústria farmacêutica e revenda de medicamentos;
XXXVIII. Indústria têxtil;
XXXIX. Indústria de bebidas e revenda de bebidas;
XL. Construção de obras de saneamento, irrigação, canalização de córrego em área urbana;
XLI. Usina de asfalto;
XLII. Depósito de produtos químicos;
XLIII. Projeto de assentamento rural;
XLIV. Granjas de aves e suínos;
XLV. Bares.
XLVI. Usina de geração de energia elétrica;
XLVII. Construção de redes de transmissão de energia elétrica;

Art. 197- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 198– Revogam-se todas as disposições e leis em contrário

Art. 199 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AXIXÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZESSEIS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

MARIA SONIA OLIVEIRA CAMPOS
PREFEITA MUNICIPAL AXIXÁ/MA

A N E X O I

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m²)	Investimento Total (R$)	Número de Empregados
MÍNIMO	Até 80	Até 2.000,00	Até 02
PEQUENA	De 81 a 200	De 2.000,01 a 20.000,00	De 02 a 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100
EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100

Obs:

1. A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;
2. Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

A N E X O I I

Lei Federal 4.771/65 (Código Florestal revogado)			Lei Federal 12.651/12 (novo Código Florestal aprovado, com alteração da nova lei 12.727/12)	
			Área não desmatada	Área desmatada até 2008
Reserva Legal	Geral	20%, sem contar APP	20%, incluindo APP	0% a 20%, incluindo APP, a depender do tamanho do imóvel e data do desmatamento
	Amazônia	35% e 80%, sem contar APP	20%, 35%, 50% e 80%, incluindo APP	0% a 80%, incluindo APP, a depender do tamanho do imóvel, data do desmatamento, existência de zoneamento, tamanho de áreas protegidas no município ou estado
APPs	Rios < 10m	30m, a partir do leito maior, com vegetação nativa	30m, a partir do leito regular, com vegetação nativa	Tamanho da APP não dependerá mais, em regra, do tamanho do rio, mas do tamanho do imóvel (medido em módulo fiscal -MF). Proteção a partir do leito regular. Além disso, é permitido "recuperar" com 50% de espécies exóticas Imóvel até 1 MF –0 a 5 m (50% exóticas) Imóvel de 1 a 2 MF –0 a 8 m (50% exóticas) Imóvel de 2 a 4 MF –0 a 15 m (50% exóticas) Imóvel de 4 a 10 MF –20 a 100 m Imóvel > 10 MF –30 a 100 m
	Rios entre 10m e 50m	50m, a partir do leito maior, com vegetação nativa	50m, a partir do leito regular, com vegetação nativa	
	Rios entre 50m e 100m	100m, a partir do leito maior, com vegetação nativa	100m, a partir do leito regular, com vegetação nativa	
	Rios entre 100m e 200m	100m, a partir do leito maior, com vegetação nativa	100m, a partir do leito regular, com vegetação nativa	
	Rios de mais de 200m	200m a 500m, a partir do leito maior, com vegetação nativa	200m a 500m, a partir do leito regular, com vegetação nativa	
	Nascentes	Todas protegidas, num raio de 50m	Só as perenes protegidas, num raio de 50m	Só as perenes protegidas, num raio de 0 a 15 metros, dependendo do tamanho do imóvel e da existência de outras APPs
	Encostas	Protegidas, acima de 45º	Protegidas, acima de 45º	Não protegidas

	Topos de morro	Protegidos, no terço superior	Protegidos, no terço superior, mas novo conceito para morro reduz drasticamente área protegida	Não protegidos
	Manguezais	Protegidos, em toda sua extensão	Protegidos, mas as feições apicum e salgado podem ser explorados entre 10% (Amazônia) e 35% (restante do país) de sua extensão	Protegidos, mas apenas os que não tenham carcinicultura ou salinas instaladas; áreas degradadas podem ser ocupadas por conjuntos habitacionais

Publicado por: KASSIA PRISCILA LEãO MARQUES
Código identificador: ed2825d6e4fad0dbafb3ef3d5167194f

LEI Nº 111, DE 15 DE MAIO DE 2022

Lei nº 111, de 15 de maio de 2022

ESTABELECE O ZONEAMENTO E AS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ.

PREÂMBULO

A Prefeita Municipal de Axixá, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Axixá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei organiza o território do Município em Macrozonas e Zonas com regras específicas para direcionar as iniciativas públicas e privadas de uso e ocupação do solo.

Art. 2º. A presente Lei segue os princípios da Política Urbana Nacional, promovendo a função social da cidade e da propriedade. Sua interpretação deverá considerar os princípios e diretrizes da legislação sobre o tema, especialmente a Lei Federal do Estatuto das Cidades, o Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º. As disposições desta Lei deverão ser observadas em todos os processos relacionados ao uso e ocupação do solo no Município, especialmente:

I. Na concessão de alvarás de construção, reforma, ampliação ou demolição;
II. Na concessão de alvarás de localização e funcionamento;
III. Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
IV. Nos processos de parcelamento e requalificação de áreas rurais e urbanas;

Art. 4º. A presente Lei tem como objetivos:

I. Ordenar o crescimento da cidade de forma sustentável, evitando os impactos negativos sobre o patrimônio socioambiental;
II. Compatibilizar as formas de uso e ocupação do solo, buscando reduzir conflitos e otimizar a utilização da infraestrutura existente e planejada;
III. Promover a justa distribuição dos custos e benefícios do processo de urbanização, através de estudos e contrapartidas exigidas dos empreendimentos de médio e alto impacto;
IV. Compatibilizar o uso de ocupação do solo com o sistema viário.

TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – DIRETRIZES

Art. 5º. A divisão do Município em áreas urbanas, áreas de expansões urbanas e áreas rurais configura o principal instrumento de organização do território municipal.
§1º. A Lei do Perímetro Urbano delimita as áreas urbanas, de expansões urbanas e rurais do Município, que influenciam diretamente os processos de parcelamento e uso do solo;
§2º. A Lei do Parcelamento do Solo determina as condições para loteamento, desmembramento e unificação de glebas e lotes no Município;
§3º. A presente Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo organiza o Município em Macrozonas e Zonas com regras específicas sobre as formas de uso e ocupação do solo, de acordo com os mapas e tabelas anexas a esta Lei;
§4º. As formas de uso e ocupação do solo identificadas nas tabelas de zoneamento como PERMISSÍVEIS, ou que não estejam

previstas entre as atividades permitidas e proibidas, terão sua viabilidade analisada em processos específicos pela Prefeitura.

CAPÍTULO II - MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território municipal, indicando grandes áreas com características afins.
§1º. O Município de Axixá está organizado em três Macrozonas:

I. Macrozona Urbana – MAUR;
II. Macrozona de Expansão Urbana – MAEU;
III. Macrozona Rural – MARU.

§2º. A Macrozona Rural (MARU) tem como objetivo principal a consolidação das atividades rurais produtivas e de preservação do meio ambiente em Axixá. Nestas Macrozonas incidem as seguintes diretrizes:

I. ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural;
II. urbanizar núcleos rurais existentes;
III. fornecer apoio técnico para a correta utilização e aproveitamento do solo rural, de acordo com a aptidão do solo;
IV. manter, incentivar e monitorar as atividades agrícolas, pisciculturas, silvícolas, pastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma a suprir as demandas atuais, sem comprometer a capacidade de atendimento de necessidades futuras;
V. articular as práticas agrícolas ao desenvolvimento sustentável;
VI. articular as práticas turísticas ao desenvolvimento sustentável;
VII. combater a erosão e a poluição hídrica;
VIII. preservar os remanescentes florestais e reservas legais;
IX. recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
X. promover a adoção de técnicas de manejo integradas de solos e águas.

§3º. A Macrozona de Expansão Urbana (MAEUR) prevê a construção de novas centralidades para além da Macrozona Urbana. As diretrizes para esta Macrozona são:

I. condicionar a urbanização de glebas rurais à construção da infraestrutura;
II. integrar as áreas de expansão ao tecido urbano através de eixos de mobilidade e serviços públicos;
III. criação de um Polo Multifuncional Comercial e de Serviços aproveitando a vantagem de localização do município;
IV. estimular atividades industriais lindeiras às rodovias e ocupação mista de alta densidade ao redor dos principais eixos de mobilidade;
V. preservar áreas de cordões de dunas naturais;
VI. prever áreas de preservação ambiental e parques para saúde e lazer da população.

§4º. A Macrozona Urbana (MAUR) coincide com o limite do perímetro urbano da Sede de Axixá. Quaisquer alterações ou modificações na delimitação desta Macrozona deverão considerar a fundamentação, as diretrizes e os cenários destes estudos. Tem como objetivo definir diretrizes para a conciliação dos efeitos decorrentes da dinamização econômica de Axixá com o contexto social, a conformação ambiental e os valores culturais da região em que incide, recuperação da valorização da terra, bem como:

I. disciplinar a localização de atividades residenciais, econômicas e de serviços públicos, definindo diretrizes para a conciliação entre os efeitos decorrentes da dinamização econômica e a conformação ambiental da região;
II. regularizar dados de proprietários e retificar os limites legais dos imóveis;
III. melhorar e otimizar o aproveitamento da infraestrutura urbana instalada e serviços e equipamentos públicos;
IV. prover o território de infraestrutura necessária para a instalação de empreendimentos dos setores secundário e terciário;
V. criar condições de acelerar e consolidar as tendências de crescimento do setor secundário e terciário da economia;
VI. estruturar a ocupação do solo de maneira ordenada e sustentável, de forma a articular a consolidação de regiões industriais;
VII. conter a ocupação por residências sobre as áreas sujeitas à inundação às margens dos rios e lagoas temporárias;
VIII. estruturar o aproveitamento das margens e águas do Rio Munin e afluentes para formação de um polo regional de recreação, lazer e turismo;
IX. estruturar o aproveitamento das margens e águas do Rio Una e afluentes para formação de um polo regional de recreação, lazer e turismo;
X. configurar áreas de proteção aos recursos hídricos e da vegetação em estágio médio a avançado, de forma a garantir a qualidade da água e promover a biodiversidade dos ecossistemas regionais.

CAPÍTULO III - ZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º. Ficam estabelecidas Zonas para detalhar as formas de uso e ocupação do solo permitidas.
Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo das zonas são definidos no Anexo IV – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV – Permissibilidades de Usos e, Anexo V –Tipologias de usos.

Art. 8º. O Município de Axixá conta com 10 (dez) Zonas de Uso e Ocupação do Solo:

I. Três Zonas Rurais - ZR;
II. Uma Zona de Interesse Comercial - ZIC;

III. Uma Zona de Interesse Industrial e Comercial – ZIIC;
IV. Uma Zona de Interesse Social – ZIS;
V. Um Zoneamento Urbano – ZRU;
VI. Três Zonas de Turismo – ZT;

SEÇÃO I - ZONAS RURAIS

Art. 9º. As Zonas Rurais (ZR) são áreas com uso predominante rural, além de estruturas ambientais de interesse especial, com as mesmas diretrizes das Macrozonas Rurais que priorizam a utilização e conservação dos recursos ambientais e a baixa densidade populacional.

I. estabelecer uma política de conexão dos fragmentos de vegetação em estágio médio e avançado, de forma a possibilitar corredores de biodiversidade.
II. conciliar a exploração econômica da área com a necessidade de manutenção da qualidade da água, flora e fauna da região;
III. possibilitar a instalação de atividades de fim urbano, inclusive industrial, desde que não causem impactos negativos ao ecossistema.
IV. ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural;
V. fornecer apoio técnico para a correta utilização e aproveitamento do solo rural, de acordo com a aptidão do solo;
VI. manter, incentivar e monitorar as atividades agrícolas, pisciculturas, silvícolas, pastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma a suprir as demandas atuais, sem comprometer a capacidade de atendimento de necessidades futuras;
VII. articular as práticas agrícolas ao desenvolvimento sustentável;
VIII. combater a erosão e a poluição hídrica;
IX. preservar os remanescentes florestais e reservas legais;
X. recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
XI. promover a adoção de técnicas de manejo integradas de solos e águas.

SEÇÃO II - ZONAS DE USO MISTO (ZIC, ZIIC, ZIS, ZRU e ZT)

Art. 10. As Zonas de Uso Misto (ZUM), que compreende as seguintes Zonas – Zona de Interesse Comercial, Zona de Interesse Industrial e Comercial, Zona de Interesse Social, Zoneamento Urbano e Zonas de Turismo. Estas são áreas destinadas à diversificação de atividades e tipologias de edifícios compatibilizando residências, comércio, serviços e indústrias de baixo impacto sub classificando-se em:

I. Zona de Uso Misto Rarefeito – (ZUMIR): incide nos terrenos dentro da Macrozona Rural de Axixá. É caracterizada por topografia levemente ondulada e já parcialmente ocupados por atividades urbanas. Tem como objetivos:
    a. priorizar e estimular a subsistência da família através da ocupação e atividade econômica planejada;
    b. estabelecer o parcelamento de lotes com dimensão de, no mínimo, um hectare, a partir da aprovação desta Lei;
    c. proporcionar condições desenvolvimento de atividades de comércio e prestação de serviço, agropecuária e industrial de baixo impacto pelas próprias famílias residentes, reduzindo a vulnerabilidade social;
    d. compatibilizar as atividades de lazer, chácaras e atividades educacionais com os novos empreendimentos, promovendo o caráter de utilidade mista à área.
II. Zona de Uso Misto de Baixo Impacto (ZUMBI): caracteriza-se pelo uso residencial predominante e concentrações pontuais de comércios e prestadores de serviços de abrangência local. Tem como objetivos:
    a. compatibilizar o desenvolvimento de atividades econômicas e a preservação e valorização do patrimônio;
    b. implantar programas e ações de estímulo, assistência técnica e parcerias para melhoria dos edifícios;
    c. resguardar a escala de vizinhança em comunidades já consolidadas;
    d. implantar dispositivos de *traffic calming* nas vias locais com predominância residencial;
    e. restringir a implantação de atividades econômicas que tragam impacto ao conforto ambiental dos habitantes e sobrecarga às vias e infraestrutura existente.
III. Zona de Uso Misto de Médio Impacto (ZUMMI): porção da área urbana caracterizada pelo uso intensivo e diversificado. Dentre os objetivos estão:
    a. incrementar a densidade urbana em áreas urbanas consolidadas, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços;
    b. proporcionar a criação de postos de trabalho próximo a áreas residenciais diminuindo a necessidade de deslocamentos;
    c. formar novas centralidades e corredores de desenvolvimento adjacentes a vias com esta vocação;
    d. agir na qualificação das zonas de uso comercial e prestador de serviços deficientes em infraestrutura.
IV. Zona de Uso Misto de Alto Impacto (ZUMAI): caracteriza-se como zona de uso e ocupação do solo denso. Esta zona demanda requisitos especiais de capacidade das vias de tráfego e infraestrutura urbana. Tem por objetivos:
    a. otimizar o uso da infraestrutura e dos equipamentos urbanos através da concentração de moradia em edifícios multifamiliares e associados a atividades econômicas;
    b. qualificar o espaço público para sustentar o afluxo desejado de pessoas;
    c. estipular parâmetros de uso e ocupação que não comprometam a paisagem urbana e o conforto ambiental, a circulação dos ventos, a insolação, a permeabilidade do solo;
    d. permitir a construção em altura em áreas cuja topografia e qualidade do solo suportem o peso de edificações multipavimento;
    e. manter a vitalidade urbana e a circulação permanente de pessoas exigindo a destinação de espaços para atividades

econômicas no térreo dos edifícios;
f. permitir a instalação de atividades do setor secundário na sede urbana, compatíveis com o uso residencial;
g. monitorar o impacto de vizinhança das atividades industriais inseridas na malha urbana da sede municipal;

V. Zona de Uso Misto Especial (ZUMES): Zona destinada para construção de novas centralidades com alta densidade de habitantes e negócios, dotadas de infraestrutura especial em quesitos básicos de mobilidade, energia, abastecimento de água, esgotamento sanitário, telecomunicações e equipamentos urbanos. Os objetivos da zona são:
a. otimizar o uso da infraestrutura e dos equipamentos urbanos através da concentração de moradia em edifícios multifamiliares e associados a atividades econômicas;
b. qualificar o espaço público para sustentar o afluxo desejado de pessoas;
c. exigir os mais elevados padrões de projeto e construção nos espaços públicos e privados;
d. estimular a construção em altura em áreas cuja topografia e qualidade do solo suportem o peso de edificações multipavimento;
e. liberar a altura máxima e coeficiente de aproveitamento dos edifícios;
f. oferecer opções de transporte público de alta qualidade para diminuir a utilização do automóvel particular;
g. desenvolver centros econômicos de relevância regional e nacional.

SEÇÃO III - ZONAS ESPECIAIS E DE USO ESPECÍFICO

Art. 11. As Zonas Especiais e de Uso Específico são áreas com características naturais e antrópicas específicas que sugerem nomenclaturas e formas de uso e ocupação do solo com parâmetros especiais, exigem procedimentos especiais de aprovação de construção ou instalação de atividades, ou parâmetros mais restritivos de uso e ocupação do solo.

I. Zona de Predominância Industrial (ZPIND): porção de terras na qual a geomorfologia favorece a instalação de grandes empresas. Tem por objetivo:
a. garantir área propícia para instalação de empreendimentos industriais de grande porte, com preferência aos detentores de atividades compatíveis com a cadeia produtiva agroindustrial;
b. destinar área para a instalação de indústrias cuja atividade é incompatível com a proximidade dos usos residencial, de comércio e serviços;
c. destinar espaços propícios para a relocação de empreendimentos industriais, atualmente localizados na malha urbana da sede, e para novos empreendimentos que não se restringem ao setor secundário da economia;
d. proporcionar o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo à mobilidade urbana e ao transporte local utilizando as margens das rodovias BR-402 e MA-110;
e. reservar áreas para atividade industrial ao longo do futuro arco variante da MA-110.

II. Zona Especial de Interesse Lúdico e Turístico (ZEILU): zona especial para uso e ocupação por atividades com foco no lazer e turismo. Estas zonas têm como direção:
a. construir infraestrutura para o acesso universal à orla fluvial de Axixá;
b. conservar e qualificar áreas de considerável beleza cênica para o aproveitamento lúdico e turístico;
c. preservar e/ou recuperar Áreas de Preservação Permanente;
d. reservar a margem do Rio Munin para implantação de projeto especial de urbanização.

III. Zona Especial de Interesse de Mobilidade (ZEIMO): destina-se à futura expansão da sede, condicionada à continuidade do sistema viário, de acordo com a Lei do Sistema Viário e o Plano Municipal de Mobilidade, para garantir a fluidez de tráfego na região;

IV. Zona Especial de Interesse Social (ZEISO): caracteriza-se por terrenos vazios reservados à produção de habitações de interesse social, ou, por terrenos já ocupados com necessidade de atualização dos proprietários dos imóveis. Tem por objetivo:
a. a inclusão de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras urbanas;
b. a promoção e a extensão de serviços e infraestrutura urbana para áreas em condição de vulnerabilidade social, conforme as diretrizes.

V. Zona Especial de Histórico e Cultural (ZEIHR): zona de uso especial caracterizada pela presença de patrimônio histórico material e imaterial com necessidade de legislação específica para preservação.

I. Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIAM): composta pelas áreas de preservação permanente (APP) previstas pelo Código Florestal Brasileiro, por maciços de vegetação em estágio médio e avançado de sucessão e corpos hídricos. São proibidas todas as formas de ocupação do solo que não sejam expressamente permitidas pela legislação federal e estadual.

CAPÍTULO IV - CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 12. A presente Lei classifica e define os usos do solo quanto aos parâmetros de utilização, atividades e naturezas, conforme seguintes categorias:

I. Quanto aos parâmetros de uso, os usos são classificados em:
a. Permissíveis: atividades de uso compatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente deverão passar por análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Administração, para obter as licenças de construção e funcionamento, que, durante a análise, poderá exigir medidas de diminuição dos impactos da atividade analisada, tomando por base as medidas listadas no Anexo VI – Medidas mitigadoras mínimas;
b. Não Permissíveis: atividades inadequadas que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas,

incômodas ou incompatíveis com as finalidades da zona correspondente.

II. Quanto à atividade, os usos podem ser definidos como:

a. Instalações residenciais: Instalações destinadas à moradia da população, podendo ser isoladas ou unidades residenciais autônomas geminadas, agrupadas horizontalmente em série (paralelas ou transversais ao alinhamento predial), ou agrupadas verticalmente, com áreas de uso coletivo;
b. Comércio Varejista: Constitui-se nas atividades comerciais de vendas de produtos e alimentos no varejo (diretamente ao público);
c. Comércio Atacadista: Constitui-se nas atividades comerciais de venda no atacado e no varejo em comércio de grande porte, com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);
d. Prestação de Serviços: Locais onde se desenvolvem transações sobre mercadorias intangíveis, mão-de-obra, fração de tempo;
e. Escritórios e Gabinetes: Estabelecimentos profissionais destinados à prestação de serviços diretamente à população;
f. Serviços Médicos e Tratamento de Saúde: Edificações destinadas ao atendimento e tratamento médico da população. Devem prever espaços dedicados ao armazenamento de resíduos conforme determina o Código de Edificações;
g. Estabelecimentos de Ensino: Locais destinados ao ensinamento, de qualquer ordem e grau;
h. Restaurantes, Bares e Congêneres: Estabelecimentos destinados ao ramo da gastronomia em geral, com atendimento público, podendo ser isolados ou em conjunto com outras atividades, como hotéis, academias, centro de eventos e outros;
i. Diversões Públicas: Locais para diversão, diurna ou noturna, destinados à diversão e ao entretenimento da população. Quando houver execução de música ao vivo, deverá providenciar o Laudo Acústico.
j. Instalações de Recreação e Lazer Indoor: Locais para lazer e diversão, diurna ou noturna, destinados ao entretenimento da população;
k. Instalações de Recreação e Lazer de Grande Porte: Locais para lazer e diversão, diurna ou noturna, destinados ao entretenimento da população, com a concentração de grande público, que necessitem de cuidados especiais com a segurança, estacionamento, entre outros;
l. Instalações Culturais e Sociais: Locais destinados ao atendimento público, de caráter cultural e social das comunidades;
m. Instalações de Hospedagem Transitória: Instalações destinadas à hospedagem temporária, com administração própria, podendo ser profissional ou familiar;
n. Instalações Religiosas: Locais de prática de cultos, de qualquer religião, sejam temporários ou de permanência contínua;
o. Agência de Valores: Locais onde circulam valores e que, por sua natureza, necessitam de cuidados especiais no que diz respeito à segurança;
p. Depósitos Pequenos – Manuseio e Serviços: Locais onde são realizados serviços que necessitam de depósito, mesmo que temporários, respeitando-se o que determina a legislação específica, quando se tratar de lixo, doméstico, hospitalar e outros. Nestes locais existe permanência de veículos necessários ao desempenho da função. Estes locais devem prever o isolamento adequado para evitar transtornos e prejuízos à paisagem urbana, como fechamento com cortina vegetal, muros e outros;
q. Depósitos de Grande Porte: Locais que necessitam de grandes áreas, acima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados) para armazenamento de mercadorias ou produtos, que por sua natureza ocasionam problemas de tráfego de veículos pesados, bem como causem impacto à paisagem urbana e rural;
r. Transportadoras e Portos Secos: Locais para carga e descarga de mercadorias, objetos e outros, com depósito para o armazenamento destes produtos e trânsito de veículos pesados;
s. Transporte de Passageiros: Locais destinados a empresas de transporte de passageiros com itinerário fixo ou de turismo, com guarda de veículos;
t. Oficinas: Locais destinados a reparos, consertos, manutenção de veículos, máquinas e assemelhados, com emprego de tintas, solventes, lixas, solda, e ainda, que produzem barulho no desempenho da atividade;
u. Garagens e Estacionamentos Rotativos: Locais para guarda de veículos de forma temporária, que tem por objetivo facilitar o estacionamento de automóveis com segurança, aliviando a sobrecarga da via pública;
v. Postos de Abastecimento: Atividade destinada ao abastecimento de combustíveis de veículos, onde os cuidados com o manuseio dos produtos devam ser controlados. Deverá ser respeitada uma distância mínima entre os estabelecimentos de 500 m (quinhentos metros), quando localizados dentro do perímetro urbano, considerando-se o distanciamento em linha reta e não pelo percurso possível através das vias públicas. Para a liberação de novos postos de abastecimento de combustíveis de veículos deverá ser respeitado o mesmo distanciamento de hospitais, creches, escolas, rios, lagos, arroios e nascentes;
w. Postos de Lavagem: Locais destinados à lavagem de veículos, onde os cuidados com o manuseio dos produtos devam ser controlados;
x. Indústria I: Atividades industriais cujo potencial poluidor definido pelo CONSEMA-MA seja médio ou baixo. Atividades industriais compatíveis ao entorno (baixos níveis de produção de incômodos sensíveis às demais atividades urbanas), quanto à mobilidade (baixos níveis de fluxo intenso de pessoas e veículos), e quanto ao meio ambiente (processos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes e de produção de resíduos);
y. Indústria II: Atividades industriais cujo potencial poluidor definido pelo CONSEMA-MA seja alto. Atividades industriais que geram impactos de vizinhança significativos, como geração de tráfego, ruídos, vibração, emissão de gases, efluentes líquidos e resíduos sólidos;
z. Atividades Rurais: Locais onde são desenvolvidas atividades relacionadas com a zona rural do município;
aa. Atividades Não Relacionadas: Somente mediante pareceres favoráveis da Secretaria Municipal de Obras, devendo ser apresentados Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto

Econômico (EIE), atender as demais disposições desta Lei, bem como submeter-se à audiência pública.

TÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO
CAPÍTULO I - SISTEMA VIÁRIO

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deve ser responsável pelo planejamento e disciplinamento do sistema viário, de acordo com o estabelecido nesta Lei, especialmente com relação às seguintes diretrizes:

I. Hierarquização do sistema viário considerando os deslocamentos urbanos, rurais e intermunicipais;
II. Tratamento das vias urbanas segundo a hierarquia viária estabelecida, com adequação da configuração física, dotando-as de equipamentos de controle, com a sinalização viária;
III. Estabelecimento das prioridades de circulação, privilegiando o pedestre e o ciclista sobre os demais modos e a prioridade de circulação do transporte público coletivo;
IV. Promoção de correções de traçado e compatibilização de ligações viárias;
V. Tratamento de pontos críticos, melhorando a segurança e reduzindo os acidentes.
VI. Implantação de infraestrutura compatível com os volumes de tráfego, privilegiando os pedestres e ciclistas, ofertando conforto e segurança aos usuários;
VII. Pavimentação das vias urbanas e rurais, compatíveis com os volumes de tráfego, com sinalização adequada, de acordo com a tipologia estabelecida segundo a hierarquia viária;
VIII. Dimensionamento e pavimentação das calçadas, segundo a tipologia estabelecida, considerando a acessibilidade universal, dotando-as de mobiliário urbano compatível com o estabelecido para o tipo de via;
IX. Priorizar a implantação de infraestrutura que privilegie os modais de transportes coletivos em relação aos modais de transporte individual; e
X. Implantação de ciclovias e ciclofaixas, de acordo com as normas definidas, com sinalização adequada.

CAPÍTULO II - HIERARQUIA DAS VIAS URBANAS

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deve constituir um sistema hierárquico de vias urbanas no Município, estabelecendo as condições adequadas para a malha viária.
§1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as vias devem ser categorizadas da seguinte forma:

I. Rodovias Regionais ou Vias Expressas: vias com acesso controlado, destinadas à circulação de veículos de passagem, especialmente os de carga, nas pistas expressas e, circulação de tráfego local em pistas marginais segregadas, observando os padrões técnicos estaduais e federais;
II. Vias Arteriais: são as de estruturação do sistema viário, ligação entre bairros e polos geradores de tráfego, com trânsito predominantemente de passagem, com a circulação de linhas de transporte coletivo, permitido para todos os tipos de veículo, exceto de propulsão humana e tração animal;
III. Vias Coletoras: são as de coleta e distribuição de trânsito nos bairros, alimentação das vias arteriais, com a circulação de linhas de transporte coletivo, com trânsito de passagem e local, permitido para todos os tipos de veículo;
IV. Vias Locais: são as de circulação do trânsito local e acesso às áreas lindeiras, com trânsito predominantemente local, permitido para todos os tipos de veículo, exceto os veículos pesados;
V. Ciclovias: são as de trânsito exclusivo de bicicletas, segregadas, proibido para os demais veículos;
VI. Ciclofaixas: definidas por faixas reservadas para a circulação de bicicletas, a serem implantadas paralelas às correntes de tráfego das vias.
VII. Ruas compartilhadas: espaço compartilhado entre veículos leves, motocicletas, de tração humana, porém, com preferência para pedestres e moradores, aplicando conceitos de *traffic calming*.

SEÇÃO I - DAS DIMENSÕES DAS VIAS URBANAS

Art. 15. Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

I. Caixa da Via – distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
II. Pista de Rolamento ou Pista de Rodagem – espaço dentro da caixa da via onde são implantadas faixas de circulação de veículos em geral;
III. Estacionamento ou Acostamento – espaço destinado a parada para carga e descarga e estacionamento de veículos em geral, podendo ser paralelo ou oblíquo em relação a circulação da via;
IV. Canteiro Central – espaço destinado a jardins e/ou a faixa de servidão de infraestrutura, situado entre duas pistas de rolamento;
V. Separador – espaço destinado a jardins e/ou a faixa de servidão de infraestrutura, situado entre ciclovia ou ciclofaixa e o estacionamento ou pista de rolamento;
VI. Calçada – espaço destinado à circulação de pedestres (mínimo 1,5 metros pavimentado), jardins e/ou faixa de servidão de infraestrutura (mínimo 1 metro), situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento ou ciclovia;
VII. Ciclovias – espaços exclusivos destinados à circulação de ciclistas, situado entre a calçada e a pista de rolamento, com separação física;
VIII. Ciclofaixas – espaços destinados à circulação de ciclistas, situado entre a calçada e a pista de rolamento, sem separação física;
IX. Faixa Exclusiva de Transporte Coletivo – espaço de circulação exclusiva do transporte coletivo.

Art. 16. Os padrões de urbanização para o Sistema Viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal quanto:

I. À largura dos passeios e faixas de rolamento;
II. Ao tratamento paisagístico;
III. À declividade máxima definida por esta Lei.

§1º. As vias locais sem saída, com bolsão de retorno ou em cul-de-sac, apresentarão uma extensão máxima de 200 m (duzentos metros) medida da via de acesso mais próxima.
§2º. Os bolsões de retorno ou cul-de-sac terão raio livre de manobra de no mínimo 10 m (dez metros).
§4º. A declividade máxima aceita será de 20% (vinte por cento) para as vias.

Art. 17. Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma. As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas poderão obedecer a configuração dos perfis estabelecidos no Anexo IX desta Lei, porém, deverão ter as seguintes DIMENSÕES MÍNIMAS:

I. Rodovias Regionais ou Vias Expressas Urbanas:
    a. caixa de via (mínimo) – 40 m (trinta metros) do eixo da via para cada lado;
    b. deverá ser elaborado projeto específico, definindo suas dimensões de acordo com as projeções de tráfego para a via, observando os padrões técnicos estaduais e federais;
    c. deverão contar com vias marginais para separação do tráfego nos trechos urbanos.
    d. deverão prever ciclovia exclusiva paralela ao eixo da via.
II. Vias Arteriais:
    a. caixa da via (total) – 33 m (trinta e três metros);
        i. estacionamento (em ambos os lados da via) – 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
        ii. pista de rolamento – 6 m (seis metros) para cada sentido;
        iii. canteiro central – 4 m (quatro metros);
        iv. calçadas (em ambos os lados da via) – 4 m (quatro metros) cada;
        v. ciclovia (bidirecional) – 3 m (três metros) + 1 m (um metro) de separador, permitida a divisão em dois trechos unidirecionais independentes.

I. Vias Coletoras:
    a. caixa da via (total) – 24 m (vinte e quatro metros);
        i. estacionamento (em ambos os lados da via) – 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
        ii. pista de rolamento – 6 m (seis metros);
        iii. calçadas (em ambos os lados da via) – 4 m (quatro metros) cada;
        iv. ciclovia (bidirecional) – 3 m (três metros) + 2 m (dois metros) de separador, permitida a divisão em dois trechos unidirecionais independentes.
II. Vias Locais:
    a. caixa da via - 15 m (quinze metros);
        i. estacionamento – 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
        ii. pista de rolamento – 6 m (seis metros) compartilhada com bicicletas;
        iii. calçadas (em ambos os lados da via) – 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada.
III. Ciclovias: 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada direção de tráfego.
IV. Ciclofaixas: em regra, com caixa de circulação mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada direção de tráfego. No entanto, havendo viabilidade, poderá ser estabelecida a implantação de ciclofaixas, com no mínimo 1 m (um metro), quando da aprovação do projeto pela Administração Municipal, que poderá ser compartilhada com as calçadas, observada a preferência aos pedestres.
V. Ruas compartilhadas: é permissível a construção de ruas compartilhas, observada a preferência aos pedestres desde que, assegurada com dispositivos de *traffic calming*, e com largura mínima da caixa de via de 7 metros.
VI. Faixas Exclusivas de Transporte Coletivo: é permissível a construção de faixas exclusivas para o transporte coletivo desde que a mesma tenha largura mínima de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) em cada sentido.

CAPÍTULO III - HIERARQUIA DAS VIAS RURAIS

Art. 18. O Poder Executivo Municipal deve constituir um sistema hierárquico de vias rurais no Município, estabelecendo as condições adequadas para a malha viária.
§1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as vias devem ser categorizadas da seguinte forma:

I. Rodovias Regionais: são as que compõem a estrutura do sistema viário rural, compostas por rodovia federal BR-402; e a rodovia estadual MA-110; permitidas para todos os tipos de veículo, exceto os de propulsão humana e tração animal. Deverão contar com vias marginais para separação do tráfego nos trechos urbanos;
II. Estradas Principais ou Troncos: são as que articulam os deslocamentos para os Povoados de Bacuriantã, Belém, Boa Vista, Bom Fim, Burgos, Cedro, Centro Grande, Iguaperiba, Monte Alegre, Munin, Outeiro, Perijuçara, São Pascoal, Riachão, Ribeirão, Ruy Vaz, Santa Rosa, Santa Maria, Santa Vitória, São Benedito, São Paulo, Sapucaia, Sumaúma, Vale Quem Tem, Veneza, Vila Evaristo, Vila Glória e Vilinha; permitido para todos os tipos de veículos;

III. Estradas Secundárias ou de Ligação: promovem o acesso a diversas comunidades; permitido para todos os tipos de veículos;
IV. Estradas Vicinais ou Caminhos: fazem as ligações a comunidades e propriedades rurais, permitido para todos os tipos de veículo.

SEÇÃO I - DAS DIMENSÕES DAS VIAS RURAIS

Art. 19. As estradas municipais obedecerão às respectivas larguras:

I. Vias rurais principais ou troncais:
   a. caixa da via - 15 m (quinze metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
   b. pista de rolamento - 6 m (seis metros) do eixo da estrada a cada um dos lados, incluindo acostamento de cada lado com 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
   c. faixa de domínio - 9 m (nove metros) além da pista de rolamento.
II. Vias rurais secundárias ou de ligação:
   a. caixa da via - 10 m (dez metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
   b. pista de rolamento – 5,5 m (cinco metros e cinquenta centímetros) do eixo da estrada a cada um dos lados, incluindo acostamento de cada lado com 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
   c. faixa de domínio – 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros) além da pista de rolamento.
III. Vias rurais vicinais ou caminhos:
   a. caixa da via – 10 m (dez metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
   b. pista de rolamento - 3 m (três metros) do eixo da estrada a cada um dos lados;
   c. faixa de domínio – 7 m (sete metros) além da pista de rolamento.

§1º. Nas caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.
§2º. Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

Art. 20. As Rodovias Regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As formas de uso e ocupação do solo não previstas nesta Lei serão analisadas pela Secretaria de Administração que poderá exigir a elaboração de estudos específicos e a implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias.

Art. 22. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço ou industriais serão concedidos sempre a título precário, podendo ser cassados caso as medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo Poder Público não sejam cumpridas.
§1º. Os alvarás concedidos poderão ser cassados mediante justificativa fundamentada, de iniciativa do Poder Público ou de pessoa diretamente interessada, que demonstre os impactos negativos sobre o meio ambiente natural e construído.
§2º. Os pedidos de cassação de alvará deverão ser avaliados pelo Poder Executivo com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 23. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 24. Os limites entre as Macrozonas e Zonas poderão ser ajustados, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais por proposta de lei a ser enviada ao Poder Legislativo.

Art. 25. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I. Anexo I – Mapa de Zoneamento Municipal;
II. Anexo III – Mapa de Bairros – com imagem de Satélite;
III. Anexo IV – Mapa de Bairros – sem imagem de Satélite;
IV. Anexo IV – Tabela de Permissibilidades de Uso;
V. Anexo V– Lista de Tipologia de Usos;
VI. Anexo VI– Medidas Mitigadoras Mínimas;

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as leis anteriores sobre o tema e demais disposições em contrário.
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AXIXÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUINZE DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE DOIS.

MARIA SONIA OLIVEIRA CAMPOS
PREFEITA MUNICIPAL AXIXÁ/MA

ANEXO I – MAPA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO II – MAPA DE BAIRROS – COM IMAGEM DE SATÉLITE
ANEXO III – MAPA DE BAIRROS – SEM IMAGEM DE SATÉLITE

ANEXO IV – TABELA DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Zonas (5)	Lote mínimo (m2) (5)	Testada mínima (m) (4) (6) (7)	Taxa de ocupação máxima (%) (1) (3)	Taxa de permeabilidade mínima (%) (2) (3)	Coeficiente de aproveitamento			Número de pavimentos úteis		Recuos (m) (6) (7)		
					Mínimo	Permitido	Máximo	Permitido	Máximo	Frontal	Laterais	Fundo
ZRURA = Zona Rural	10.000	25	10	80	0,0	0,1	0,2	2	2	10	5	5
ZUMIR = Zona de Uso Misto Rarefeito (Rururbano)	2.000	20	20	70	0,0	0,2	0,4	2	2	10	5	5
ZUMBI = Zona de Uso Misto de Baixo Impacto	250	10	70	20	0,1	1	2,5	2	4	2 (7)	1,5	1,5
ZUMMI = Zona de Uso Misto de Médio Impacto	250	10	70	20	0,2	3	6	4	10	5 (7)	1,5	1,5
ZUMAI = Zona de Uso Misto de Alto Impacto	300	12	75	15	0,2	6	10	8	16	5 (7)	1,5	1,5
ZUMES = Zona de Uso Misto Especial	500	20	75	15	0,5	L (8)	L (8)	L (8)	L (8)	10 (7)	2	2
ZPIND = Zona de Predominância Industrial	2.000	20	70	20	0,1	1	1,5	2	4	10	2	2
ZEISO = Zona Especial de Interesse Social	160	8	75	20	0,2	1	2	2	3	2 (7)	1,5	1,5
ZEIAM = Zona Especial de Interesse Ambiental	Zona especial destinada a criação de unidades de conservação municipais com finalidades de uso sustentável ou de proteção integral, definidas após estudos técnicos.											
ZEIHC = Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural	Zona especial destinada a preservação das características do patrimônio material e imaterial. Segue parâmetros de uso e ocupação do solo da zona a qual ela se sobrepõe, exceto por não ultrapassar o número de 2 (dois) pavimentos úteis.											
ZEILU = Zona Especial de Interesse Lúdico e Turístico	Zona especial com Uso e Ocupação próprio. A aprovação prévia de qualquer tipologia de construção ou aproveitamento do uso do solo pela Prefeitura Municipal de Axixá não isenta de aprovação prévia por outros órgãos competentes.											
ZEIMO = Zona Especial de Interesse de Mobilidade	Zona especial reservada para construção de infraestrutura de mobilidade urbana segundo as normas do Plano de Mobilidade Municipal e Título III desta Lei referente ao Sistema Viário Básico. A aprovação prévia de qualquer tipologia de construção ou aproveitamento do uso do solo pela Prefeitura Municipal de Axixá não isenta de aprovação prévia por outros órgãos competentes.											

Os parâmetros de ocupação do solo de Axixá estão estabelecidos na planilha, com exceções e especificidades listadas a seguir:

1. Permitida taxa de ocupação máxima acima do índice determinado para a zona mediante aprovação de EIV determinando medidas mitigadoras para infiltração e aproveitamento da água pluvial; cumprir normas de construção do Corpo de Bombeiros; cumprir as normas de construção da ABNT.

1. Permitida taxa de permeabilidade mínima abaixo do índice determinado para a zona mediante aprovação de EIV determinando medidas mitigadoras de infiltração e aproveitamento da água pluvial; cumprir normas de construção do Corpo de Bombeiros; cumprir as normas de construção da ABNT.

1. Permitida Taxa de Ocupação de 100% para as edificações existentes anteriores à aprovação desta Lei.

1. No caso de residências em série paralelas ao alinhamento predial a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00 m (cinco metros).

ANEXO IV – TABELA DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
1. No caso de residências em série paralelas ao alinhamento predial área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).
1. Em lotes de esquina, será obrigatório o recuo frontal para as duas testadas, desde que o lote tenha área 1,2 vezes superior a 50% dos demais lotes da quadra.
1. Permitida a construção no alinhamento do lote em edifícios com Fachada Ativa para o logradouro.
1. Coeficiente de aproveitamento máximo e número de pavimentos úteis máximos serão infinitos (L = Livre) nesta zona mediante aprovação de EIV determinando medidas mitigadoras para infiltração e aproveitamento da água pluvial; cumprimento das normas de construção do Corpo de Bombeiros; cumprimento das normas de construção da ABNT.

ANEXO IV – PERMISSIBILIDADE DE USOS	
ZONAS	**USOS PERMISSÍVEIS**
ZRURA = Zona Rural	- Instalações Residenciais; - Comércio Varejista – 2.1 a 2.8; - Prestação de Serviços – 4.3, 4.17 a 4.19, 4.24, 4.26, 4.29; - Escritórios e Gabinetes – 5.24; - Serviços Médicos e Tratamento de Saúde – 6.1 a 6.3, 6.6; - Estabelecimentos de Ensino – 7.1; - Restaurantes, Bares e Congêneres – 8.1, 8.2; - Instalações Culturais e Sociais; - Instalações de Hospedagem Transitória – 13.4 a 13.7; - Instalações Religiosas; - Depósitos Pequenos – 16.2 a 16.9; - Transporte de Passageiros – 19.3, 19.5; - Oficinas – 20.4, 20.5, 20.9; - Postos de Abastecimento – 22.1 (resguardar distância mínima de 10.000 m entre postos de abastecimento); - Postos de Lavagem – 23.3; - Indústria I; - Indústria II – 25.1 a 25.12; - Atividades rurais; - Atividades Não Relacionadas.
ZUMIR = Zona de Uso Misto Rarefeito (Rururbano)	- Instalações Residenciais – 1.1, 1.4; - Comércio Varejista – 2.1 a 2.14; - Prestação de Serviços – 4.3, 4.17 a 4.19, 4.24, 4.26, 4.29; - Escritórios e Gabinetes; - Serviços Médicos e Tratamento de Saúde – 6.1 a 6.3, 6.6; - Estabelecimentos de Ensino – 7.1, 7.4; - Restaurantes, Bares e Congêneres – 8.1, 8.2, 8.5; - Instalações de Recreação e Lazer Indoor – 10.1 a 10.3; - Instalações Culturais e Sociais; - Instalações de Hospedagem Transitória – 13.4 a 13.6; - Instalações Religiosas; - Depósitos Pequenos – 16.2 a 16.9; - Depósitos de Grande Porte – 17.12; - Transporte de passageiros – 19.3, 19.5; - Oficinas – 20.4, 20.5, 20.9; - Postos de Abastecimento – 22.1 (resguardar distância mínima de 10.000 m entre postos de abastecimento); - Indústria I; - Indústria II – 25.1 a 25.12; - Atividades rurais.

ANEXO IV – PERMISSIBILIDADE DE USOS	
ZONAS	**USOS PERMISSÍVEIS**
ZUMBI = Zona de Uso Misto de Baixo Impacto	- Instalações Residenciais – 1.1, 1.2, 1.4; - Comércio Varejista – 2.1 a 2.19; - Prestação de Serviços – 4.3 a 4.30; - Escritórios e Gabinetes; - Serviços Médicos e Tratamento de Saúde; - Estabelecimentos de Ensino; - Restaurantes, Bares e Congêneres; - Diversões Públicas – 9.2, 9.3; - Instalações de Recreação e Lazer Indoor – 10.1 a 10.5; - Instalações Culturais e Sociais; - Instalações de Hospedagem Transitória – 13.4 a 13.6; - Instalações Religiosas (edifício com capacidade limite para 100 pessoas); - Depósitos Pequenos – 16.6 a 16.9, 16.16, 16.19, 16.20; - Transporte de passageiros – 19.5; - Oficinas – 20.7, 20.8; - Postos de Lavagem – 23.1; - Indústria I.
ZUMMI = Zona de Uso Misto de Médio Impacto	- Instalações Residenciais; - Comércio Varejista; - Comércio Atacadista – 3.2, 3.5; - Prestação de Serviços; - Escritórios e Gabinetes; - Serviços Médicos e Tratamento de Saúde; - Estabelecimentos de Ensino; - Restaurantes, Bares e Congêneres; - Diversões Públicas; - Instalações de Recreação e Lazer Indoor; - Instalações Culturais e Sociais; - Instalações de Hospedagem Transitória; - Instalações Religiosas (edifício com capacidade limite para 300 pessoas); - Agência de Valores – 15.1 a 15.5; - Depósitos Pequenos – 16.6 a 16.21; - Transporte de passageiros – 19.3 a 19.5; - Oficinas – 20.1 a 20.3, 20.7, 20.8; - Garagens e Estacionamentos Rotativos; - Postos de Abastecimento; - Postos de Lavagem – 23.1, 23.2; - Indústria I; - Indústria II – 25.1 a 25.12, 25.15 a 25.18, 25.35, 25.48, 25.62 a 25.68, 25.104.
ZUMAI = Zona de Uso Misto de Alta Impacto	- Instalações Residenciais; - Comércio Varejista; - Comércio Atacadista; - Prestação de Serviços; - Escritórios e Gabinetes; - Serviços Médicos e Tratamento de Saúde; - Estabelecimentos de Ensino; - Restaurantes, Bares e Congêneres; - Diversões Públicas; - Instalações de Recreação e Lazer Indoor; - Instalações de Recreação e Lazer de Grande Porte – 17.1, 17.2, 17.4, 17.6, 17.7, 17.10 a 17.12; - Instalações Culturais e Sociais; - Instalações de Hospedagem Transitória; - Instalações Religiosas; - Agência de Valores – 15.1 a 15.6; - Depósitos Pequenos – 16.6 a 16.21; - Depósitos de Grande Porte; - Transportadoras e Portos Secos – 18.3, 18.6; - Transporte de passageiros – 19.3 a 19.5; - Oficinas – 20.1 a 20.3, 20.7, 20.8; - Garagens e Estacionamentos Rotativos; - Postos de Abastecimento; - Postos de Lavagem – 23.1, 23.2; - Indústria I; - Indústria II – 25.1 a 25.12, 25.15 a 25.18, 25.35, 25.48, 25.62 a 25.68, 25.104.

ANEXO IV – PERMISSIBILIDADE DE USOS	
ZONAS	**USOS PERMISSÍVEIS**
ZUMES = Zona de Uso Misto Especial	- Instalações Residenciais; - Comércio Varejista; - Comércio Atacadista; - Prestação de Serviços; - Escritórios e Gabinetes; - Serviços Médicos e Tratamento de Saúde; - Estabelecimentos de Ensino; - Restaurantes, Bares e Congêneres; - Diversões Públicas; - Instalações de Recreação e Lazer Indoor; - Instalações de Recreação e Lazer de Grande Porte – 11.1, 11.2, 11.4, 11.5; - Instalações Culturais e Sociais; - Instalações de Hospedagem Transitória – 13.1 a 13.2; - Instalações Religiosas – 14.1 a 14.3; - Agência de Valores – 15.1 a 15.6; - Garagens e Estacionamentos Rotativos – 21.1 a 21.2; - Postos de Abastecimento; - Indústria I; - Atividades Não Relacionadas – 27.1, 27.5, 27.6, 27.8, 27.9.
ZPIND = Zona de Predominância Industrial	- Comércio Atacadista; - Prestação de Serviços – 4.24, 4.31 a 4.39; - Restaurantes, Bares e Congêneres; - Instalações de Recreação e Lazer Indoor; - Instalações Culturais e Sociais – 12.4, 12.5; - Instalações de Hospedagem Transitória – 13.1 a 13.3; - Agência de Valores; - Depósitos Pequenos; - Depósitos de Grande Porte; - Transportadoras e Portos Secos; - Transporte de passageiros; - Oficinas; - Garagens e Estacionamentos Rotativos; - Postos de Abastecimento; - Postos de Lavagem; - Indústria I; - Indústria II; - Atividades Não Relacionadas.
ZEIAM = Zona Especial de Interesse Ambiental	- Instalações Residenciais – 1.1; - Comércio Varejista – 2.2, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12, 2.15 - Recomposição florística com espécies nativas; - Recuperação de áreas degradadas; - Pesquisa científica; - Atividades ligadas à educação ambiental; - Ocupação ou outra forma de utilização das várzeas, das áreas úmidas, das superfícies terrestres inundadas naturalmente, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante aprovação de EIA/RIMA;
ZEISO = Zona Especial de Interesse Social	- Zona especial destinada, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e à produção de habitações de interesse social para o mercado popular, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços de âmbito local; - Instalações Residenciais; - Comércio Varejista – 2.1 a 2.19; - Prestação de Serviços – 4.3 a 4.30; - Escritórios e Gabinetes; - Instalações Culturais e Sociais – 12.2, 12.3, 12.5, 12.7, 12.8, 12.12; - Instalações Religiosas (edifício com capacidade limite para 100 pessoas).
ZEIHC = Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural	Zona especial para realização de programas, incentivos e ações de conservação, reabilitação, renovação, requalificação, revitalização do ambiente construído público ou privado. Parâmetros e usos permitidos de acordo com a zona a qual se sobrepõe.

ANEXO IV – PERMISSIBILIDADE DE USOS	
ZONAS	**USOS PERMISSÍVEIS**
ZEILU = Zona Especial de Interesse Lúdico e Turístico	- Comércio Atacadista; - Serviços Médicos e Tratamento de Saúde – 6.1, 6.2, 6.6; - Estabelecimentos de Ensino – 7.1, 7.3, 7.4; - Restaurantes, Bares e Congêneres – 8.1, 8.2, 8.6, 8.7; - Diversões Públicas; - Instalações de Recreação e Lazer Indoor; - Instalações de Recreação e Lazer de Grande Porte; - Instalações Culturais e Sociais – 12.1, 12.3, 12.5 a 12.11, 12.13; - Instalações de Hospedagem Transitória – 13.1, 13.2, 13.4 a 13.6, 13.8, 13.9; - Instalações Religiosas – 14.1 a 14.3; - Agência de Valores – 15.1 a 15.6; - Depósitos Pequenos – 16.20; - Garagens e Estacionamentos Rotativos; - Atividades Rurais – 26.14; - Atividades Não Relacionadas – 27.1 a 27.3, 27.5, 27.6, 27.8 a 27.13.
ZEIMO = Zona Especial de Interesse de Mobilidade	Zona especial reservada para construção de calçadas, passeios, ciclovias, sistemas de transporte coletivo, vias de circulação e outras obras de mobilidade conforme Plano de Mobilidade e Título III - Sistema Viário Básico.

ANEXO V – LISTA DE TIPOLOGIA DE USOS	
1.INSTALAÇÕES RESIDENCIAIS	
Instalações destinadas à moradia da população, podendo ser isoladas ou unidades residenciais autônomas geminadas, agrupadas horizontalmente em série (paralelas ou transversais ao alinhamento predial), ou agrupadas verticalmente, com ou sem áreas de uso coletivo.	
1.1.	Residenciais unifamiliares;
1.2.	Residenciais multifamiliares ou plurifamiliares, casas ou prédios, com até 50 unidades;
1.3.	Residenciais multifamiliares ou plurifamiliares, casas ou prédios, com 51 ou mais unidades;
1.4.	Residências temporárias trailers (não se trata de camping);
1.5.	Outras atividades afins.
2.COMÉRCIO VAREJISTA	
Constitui-se nas atividades comerciais de vendas de produtos e alimentos no varejo (diretamente ao público).	
2.1.	Padaria ou confeitaria;
2.2.	Comércio varejista de produtos alimentícios;
2.3.	Comércio varejista de carnes;
2.4.	Comércio varejista de frutas;
2.5.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos;
2.6.	Comércio de defensivos agrícolas (Agropecuária);
2.7.	Comércio varejista de bebidas;
2.8.	Comércio varejista de animais vivos, de artigos e estimação;
2.9.	Comércio varejista de móveis;
2.10.	Comércio varejista de artesanato, bijuterias;
2.11.	Comércio varejista de flores;
2.12.	Comércio varejista de artigos religiosos;
2.13.	Comércio varejista de calçados;
2.14.	Comércio varejista de artigos do vestuário;
2.15.	Comércio varejista de brinquedos;
2.16.	Comércio varejista de materiais esportivos;
2.17.	Comércio varejista de eletrodomésticos;
2.18.	Comércio varejista de vidros;
2.19.	Tabacarias;
2.20.	Comércio varejista de peças novas e usadas para automóveis;
2.21.	Comércio varejista de automóveis;
2.22.	Comércio varejista de materiais para construção;
2.23.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Supermercados);
2.24.	Demais comércios varejistas não especificados anteriormente.
3.COMÉRCIO ATACADISTA	
Constitui-se nas atividades comerciais de venda no atacado e no varejo em comércio de grande porte, com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados):	
1.	Atacados em geral;
1.	Loja de departamentos;

ANEXO V – LISTA DE TIPOLOGIA DE USOS	
1.	Shopping Centers até 5.000 m² de área construída;
1.	Shopping Mall até 5.000 m² de área construída;
1.	Centros Comerciais;
1.	Outras atividades afins.
4.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Locais onde se desenvolvem transações sobre mercadorias intangíveis, mão-de-obra, fração de tempo.	
1.	Tabelionatos e registros;
1.	•
1.	Educação Infantil – Creches;
1.	Atividades de vigilância e segurança privada;
1.	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
1.	Laboratórios fotográficos;
1.	Atividades de produção de fotografia;
1.	Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis e peças do vestuário;
1.	Aluguel de fitas de vídeo, DVD e similares;
1.	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e programas de televisão;
1.	Produção teatral e musical;
1.	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais;
1.	•
1.	Serviços de encadernação e plastificação;
1.	Edição e impressão de livros, jornais e revistas;
1.	Serviços de acabamentos gráficos e atividades afins;
1.	Confecção de peças do vestuário;
1.	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza;
1.	•
1.	•
1.	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
1.	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
1.	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
1.	Serviços de borracharia para veículos automotores;
1.	Agências de viagens, sem guarda de veículos;
1.	Higiene e embelezamento de animais;
1.	Serviços de entrega rápida;
1.	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas;
1.	Atividades paisagísticas;
1.	Corretagem no aluguel de imóveis e, aluguel de imóveis próprios e, atividades afins;
1.	•
1.	Construção de edifícios, administração de obras e, outras obras de acabamento da construção;
1.	Impermeabilização em obras de engenharia civil;
1.	Serviços de pintura de edifícios em geral;
1.	Instalação e manutenção elétrica em edifícios e instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
1.	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
1.	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
1.	Locação de automóveis sem condutor;
1.	Outras atividades similares de prestação de serviços.
5.ESCRITÓRIOS E GABINETES	
Estabelecimentos profissionais destinados à prestação de serviços diretamente à população.	
1.	De engenheiros, arquitetos, agrônomos e outros profissionais com registro no CREA ou CAU;
1.	De topógrafos;
1.	De decoradores, designers e desenhistas em geral;
1.	De químicos e físicos (sem manuseio de produtos);
1.	De odontologia e protéticos;
1.	De oculistas e oftalmologistas;
1.	De médicos e demais profissionais com registro no CRM;
1.	De sociólogos e assistentes sociais;
1.	De farmacêuticos e demais profissionais com registro no COREN;
1.	De fisioterapeutas, terapia ocupacional, cuidadores e demais profissionais da área;
1.	De massagistas;
1.	De advogados e demais profissionais com registro na OAB;
1.	De assessorias à importação e exportação, despachante aduaneiro;
1.	De relações públicas, assessoria, consultoria e planejamento;

ANEXO V – LISTA DE TIPOLOGIA DE USOS	
1.	De contabilidade, administração e economia;
1.	De geografia e estatística, astronomia e meteorologia;
1.	De análise de sistemas, computação e processamento de dados;
1.	De técnicos, mecânicos, elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
1.	De trabalhos, gravações e produções audiovisuais, cine e vídeo TV;
1.	De publicidade, propaganda e jornalismo;
1.	De representações em geral;
1.	De promotores de eventos;
1.	Escritórios e Gabinetes virtuais (Somente para profissionais liberais pessoa física);
1.	De autônomos em geral;
1.	Outras atividades afins.
6.SERVIÇOS MÉDICOS E TRATAMENTO DE SAÚDE	
Edificações destinadas ao atendimento e tratamento médico da população. Devem prever espaços dedicados ao armazenamento de resíduos conforme determina o Código de Edificações.	
1.	Hospitais, clínicas de tratamento de saúde;
1.	Pronto-socorro e postos de saúde;
1.	Casas de saúde e de recuperação;
1.	Bancos de sangue, olhos, leite, sêmen e congêneres;
1.	Laboratórios de análises clínicas e ambulatórios;
1.	Outras atividades afins.
7.ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
Locais destinados ao ensinamento, de qualquer ordem e grau.	
1.	Ensino de qualquer natureza;
1.	Formação de condutores (sem a pista de teste);
1.	Academias artísticas, científicas e literárias;
1.	Outras atividades similares.
8.RESTAURANTES, BARES E CONGÊNERES	
Estabelecimentos destinados ao ramo da gastronomia em geral, com atendimento público, podendo ser isolados ou em conjunto com outras atividades, como hotéis, academias, centro de eventos.	
1.	Restaurantes, churrascarias e pizzarias;
1.	Lanchonetes, casas de chás, de sucos e similares;
1.	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;
1.	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
1.	Serviços de alimentação para eventos e recepções (Bufê);
1.	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
1.	Outras atividades similares.
9.DIVERSÕES PÚBLICAS	
Locais para diversão, diurna ou noturna, destinados à diversão e ao entretenimento da população. Quando houver execução de música ao vivo, deverá providenciar o Laudo Acústico.	
1.	Discoteca, danceterias, salões de dança e similares;
1.	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares;
1.	Produção teatral;
1.	Atividades similares.
10.INSTALAÇÕES DE RECREAÇÃO E LAZER INDOOR	
Locais para lazer e diversão, diurna ou noturna, destinados ao entretenimento da população.	
1.	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente;
1.	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares;
1.	Exploração de boliches, bolão, bochas e similares;
1.	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos;
1.	Atividades de condicionamento físico (Academia);
1.	•
11.INSTALAÇÕES DE RECREAÇÃO E LAZER DE GRANDE PORTE	
Locais para lazer e diversão, diurna ou noturna, destinados ao entretenimento da população, com a concentração de grande público, que necessitem de cuidados especiais com a segurança, estacionamento, entre outros.	
1.	Parques temáticos e similares;
1.	Parques aquáticos;
1.	Circos e parques de diversões;
1.	Áreas para demonstrações públicas;

ANEXO V – LISTA DE TIPOLOGIA DE USOS	
1.	Pavilhões de atividades esportivas;
1.	•
1.	Pistas de motocross;
1.	•
1.	Áreas para prática de modelismo em geral, aeromodelismo e assemelhados;
1.	•
1.	Jardim botânico;
1.	Clube de tiro;
1.	Campo de Golf.
12.INSTALAÇÕES CULTURAIS E SOCIAIS	
Locais destinados ao atendimento público, de caráter cultural e social das comunidades.	
1.	•
1.	Instituições de caridade;
1.	Institutos e fundações em geral;
1.	Sindicatos e federações;
1.	Atividades associativas em geral;
1.	Cinemas, teatros, auditórios e similares;
1.	Centro de tradições maranhenses e similares;
1.	Instalações de ateliê de escultura, pintura e decoração;
1.	Centros de cultura;
1.	Galerias de arte;
1.	•
1.	Serviços sociais;
1.	Outras atividades afins.
13.INSTALAÇÕES DE HOSPEDAGEM TRANSITÓRIA	
Instalações destinadas à hospedagem temporária, com administração própria, podendo ser profissional ou familiar.	
1.	•
1.	Flats e resorts;
1.	•
1.	•
1.	•
1.	Áreas de camping (barracas e trailers);
1.	Pensões e similares;
1.	•
1.	Outras atividades afins.
14.INSTALAÇÕES RELIGIOSAS	
Locais de prática de cultos, de qualquer religião, sejam temporários ou de permanência contínua.	
1.	•
1.	•
1.	Salões de cultos e similares;
1.	•
1.	Orfanatos com fins religiosos;
1.	Capelas, inclusive mortuárias;
1.	Outras atividades afins.
15.AGÊNCIA DE VALORES	
Locais onde circulam valores e que, por sua natureza, necessitam de cuidados especiais no que diz respeito à segurança.	
1.	Estabelecimentos bancários, de crédito e financiamento;
1.	Despachantes e agenciamentos;
1.	Agências de seguro;
1.	Casas lotéricas;
1.	Corretoras e imobiliárias;
1.	Casas de câmbio;
1.	Transportadora de valores;
1.	Outras atividades afins.
16.DEPÓSITOS PEQUENOS – MANUSEIO E SERVIÇOS	
Locais onde são realizados serviços que necessitam de depósito, mesmo que temporários, respeitando-se o que determina a legislação específica, quando se tratar de lixo, doméstico, hospitalar e outros. Nestes locais existe permanência de veículos necessários ao desempenho da função. Estes locais devem prever o isolamento adequado para evitar transtornos e prejuízos à paisagem urbana, como fechamento com cortina vegetal, muros e outros.	

ANEXO V – LISTA DE TIPOLOGIA DE USOS	
1.	Depósitos de empresas de importação e exportação, com área até 1.000,00m²;
1.	Depósitos em geral relacionados com a atividade rural;
1.	Depósitos de lenha;
1.	Depósitos de madeiras sem beneficiamento;
1.	Depósitos de fertilizantes, inseticidas e assemelhados (sem o manuseio e produção);
1.	Deposito de empresas prestadoras de serviços de paisagismo, ajardinamento e congêneres;
1.	Depósitos de grama, vegetação e demais espécies de paisagismo;
1.	Depósito e viveiro de mudas frutíferas, árvores, flores e assemelhados;
1.	Depósitos de pedras, revestimentos sem o serviço de acabamentos;
1.	Depósito de empresas de demolição, reparos e consertos;
1.	Depósitos de artefatos e manipulação de gesso;
1.	Depósito de empresas de serviços e reparos hidráulicos, elétricos e semelhantes;
1.	Depósito de materiais de construção e decoração (fechamento com cortina verde);
1.	Depósitos de granitina, granilhas, granito, mármore (sem o polimento);
1.	Depósitos de metais;
1.	Depósito e ateliê de serviços de elaboração de placas publicitárias, painéis, outdoors e similares;
1.	Depósitos e distribuidores de bebidas;
1.	Depósitos de sal, açúcar e outros;
1.	Depósitos de gás (Distribuidoras de botijões);
1.	Depósitos, armazenamento, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
1.	Outras atividades similares.
17.DEPÓSITOS DE GRANDE PORTE	
Locais que necessitam de grandes áreas, acima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados) para armazenamento de mercadorias ou produtos, que por sua natureza ocasionam problemas de tráfego de veículos pesados, bem como causem impacto à paisagem urbana e rural.	
1.	Depósitos de empresas de importação e exportação, com área acima de 1.000,00 m²;
1.	Depósitos de madeiras com beneficiamento;
1.	Depósitos de fertilizantes, com manuseio;
1.	Depósitos de pedras, revestimentos com acabamentos;
1.	Depósitos de empresas de serviços de remoção de detritos, entulhos e lixo;
1.	Depósitos de sucatas e ferro-velho (somente com fechamento de cortina vegetal);
1.	Depósitos de granitina, granilhas, granito, mármore, com polimento;
1.	Depósito de empresas de demolição, reparos e consertos, com depósito de entulhos;
1.	Depósitos e distribuição de produtos derivados do fumo;
1.	Depósitos de gás, venda a granel e venda ao atacado;
1.	Depósitos de colas industriais e assemelhados;
1.	Armazéns gerais.
18.TRANSPORTADORAS E PORTOS SECOS	
Locais para carga e descarga de mercadorias, objetos e outros, com depósito para o armazenamento destes produtos e trânsito de veículos pesados.	
1.	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e intermunicipal;
1.	Transporte rodoviário de produtos perigosos;
1.	Transporte rodoviário de mudanças;
1.	Empresas de ônibus, garagens de ônibus;
1.	Portos Secos;
1.	Serviços de reboque de veículos;
1.	Depósito de empresas de serviços de terraplanagem e serviços correlatos;
1.	Ponto de Parada e Descanso de Caminhoneiros (PPD);
1.	Outras atividades afins.
19.TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	
Locais destinados a empresas de transporte de passageiros com itinerário fixo ou de turismo, com guarda de veículos.	
1.	Transportes rodoviários coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal e interestadual;
1.	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal, intermunicipal e interestadual;
1.	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
1.	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal, intermunicipal e interestadual;
1.	Outras atividades afins.
20.OFICINAS	
Locais destinados a reparos, consertos, manutenção de veículos, máquinas e assemelhados, com emprego de tintas, solventes, lixas, solda, e ainda, que produzem barulho no desempenho da atividade.	
1.	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;

ANEXO V – LISTA DE TIPOLOGIA DE USOS	
1.	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
1.	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
1.	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
1.	Manutenção e reparação de tratores agrícolas;
1.	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para indústria metalúrgica, têxtil, e de uso geral;
1.	Reparação de artigos do mobiliário (reparação de móveis e serviços de estofador);
1.	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados;
1.	Manutenção e reparação de embarcações;
1.	Manutenção e reparação de locomotivas e vagões ferroviários;
1.	Outras atividades similares.
21.GARAGENS E ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS	
Locais para guarda de veículos de forma temporária, que tem por objetivo facilitar o estacionamento de automóveis com segurança, aliviando a sobrecarga da via pública.	
1.	Garagens coletivas ou privadas de veículos;
1.	Garagens ou estacionamentos rotativos;
1.	Pátios descobertos de estacionamento rotativo;
22.POSTOS DE ABASTECIMENTO	
Atividade destinada ao abastecimento de combustíveis de veículos, onde os cuidados com o manuseio dos produtos devam ser controlados. Deverá ser respeitada uma distância mínima entre os estabelecimentos de 500 m (quinhentos metros), quando localizados dentro do perímetro urbano, considerando-se o distanciamento em linha reta e não pelo recurso possível através das vias públicas. Para a liberação de novos postos de abastecimento de combustíveis de veículos deverá ser respeitado o mesmo distanciamento de hospitais, creches, escolas, rios, lagos, arroios e nascentes. NÃO SERÁ PERMITIDA A INSTALAÇÃO EM ZONAS RESIDENCIAIS.	
1.	Postos de combustíveis - gasolina, álcool, diesel, querosene;
1.	Postos de abastecimento de gás natural;
1.	Outros postos não relacionados, com aprovação do C-PDDI.
23.POSTOS DE LAVAGEM	
Locais destinados à lavagem de veículos, onde os cuidados com o manuseio dos produtos devam ser controlados.	
1.	Postos de lavagem de veículos de passeio;
1.	Postos de lavagem de veículos de carga, vans, micro-ônibus, ônibus e outros, com manuseio de óleo;
1.	Postos de lavagem de máquinas pesadas, com manuseio de óleo, graxa, solventes e assemelhados.
24.INDÚSTRIA I	
Atividades industriais cujo potencial poluidor definido pelo CONSEMA-MA seja médio ou baixo. Atividades industriais compatíveis ao entorno (baixos níveis de produção de incômodos sensíveis às demais atividades urbanas), quanto à mobilidade (baixos níveis de fluxo intenso de pessoas e veículos), e quanto ao meio ambiente (processos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes e de produção de resíduos).	
1.	Fabricação de massas alimentícias;
1.	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate e outras ervas);
1.	Fabricação de biscoitos e bolachas;
1.	Fabricação de vinagres;
1.	Fabricação e conservas de frutas, legumes e outros vegetais;
1.	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes;
1.	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes;
1.	Fabricação de produtos de carne (embutidos);
1.	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos;
1.	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis;
1.	Fabricação de gelo (sem uso de amônia como refrigerante);
1.	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
1.	Fabricação de móveis em madeira (limitada a uma área de 2.000,00 m²);
1.	Fabricação dos produtos derivados do cacau e de chocolates;
1.	Fabricação de alimentos dietéticos;
1.	Fabricação de produtos de panificação industrial;
1.	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria (inclui bijuterias);
1.	Fabricação de artefatos de tapeçaria;
1.	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
1.	Fabricação de produtos têxteis;
1.	Tecelagem de fios de algodão;
1.	Fabricação de velas;
1.	Fabricação de painéis e letreiros luminosos;
1.	Fabricação de produtos de trefilados de metal (cabos de aço, correntes, molas, telas de arame, pregos e produtos semelhantes). Até 250 m²;

ANEXO V – LISTA DE TIPOLOGIA DE USOS	
1.	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras;
1.	Outras atividades similares.
25.INDÚSTRIA II	
Atividades industriais cujo potencial poluidor definido pelo CONSEMA-MA seja alto. Atividades industriais que geram impactos de vizinhança significativos, como geração de tráfego, ruídos, vibração, emissão de gases, efluentes líquidos e resíduos sólidos.	
1.	Fabricação de óleos vegetais refinados (Azeite de oliva);
1.	Fabricação de vinho;
1.	Fabricação de cervejas e chopes;
1.	Fabricação de produtos de laticínios (queijo, manteiga, creme de leite, iogurte e similares);
1.	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas (licor, conhaque, rum e similares);
1.	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas;
1.	Beneficiamento de grãos (arroz, milho, trigo e similares);
1.	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal (fabricação de farinhas de centeio, araruta, aveia, cevada, legumes secos, etc.);
1.	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar;
1.	Fabricação de ferramentas;
1.	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico (panelas, frigideiras, produtos de inox, etc.);
1.	Fabricação de artigos de cutelaria (colheres, garfos, facas, faqueiros, tesouras e similares);
1.	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios;
1.	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado;
1.	Fabricação de adesivos e selantes (colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico);
1.	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;
1.	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias (Metalurgia);
1.	Fabricação de artefatos de borracha;
1.	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos;
1.	Extração de outros minerais não metálicos;
1.	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos;
1.	Fabricação de águas envasadas;
1.	Fabricação de gelo com uso de amônia como refrigerante;
1.	Fabricação de adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas;
1.	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios;
1.	Fabricação de componentes eletrônicos;
1.	Fabricação de eletrodomésticos (fogões, refrigeradores, maquinas de lavar, etc.)
1.	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;
1.	Produção de artefatos estampados de metal;
1.	Produção de forjados de aço;
1.	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;
1.	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica;
1.	Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, pontes, silos, viadutos, antenas, torres de transmissão de energia elétrica, antenas transmissoras de comunicação e similares);
1.	Fabricação de sabões e detergentes;
1.	Fabricação de sabonetes;
1.	Fabricação de produtos de limpeza e polimento;
1.	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas;
1.	Fabricação de artigos pirotécnicos;
1.	Serviços de usinagem, tornearia e solda;
1.	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios;
1.	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios;
1.	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta;
1.	Fabricação de aditivos de uso industrial;
1.	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente (máquinas para galvanização);
1.	Produção de laminados de alumínio (barras, canos, tubos, perfis, chapas, etc.)
1.	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios;
1.	Recuperação de sucatas de alumínio;
1.	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
1.	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar;
1.	Fabricação de resinas termo fixas;
1.	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários;
1.	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários;
1.	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
1.	Fabricação de rolamentos para fins industriais;

ANEXO V – LISTA DE TIPOLOGIA DE USOS	
1.	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores;
1.	Fabricação de embarcações e peças e equipamentos para embarcações;
1.	Fabricação de fraldas descartáveis;
1.	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios (arados, grades, adubadoras, semeadeiras, etc.);
1.	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores;
1.	Fabricação de outros produtos do fumo;
1.	Fabricação de cigarros;
1.	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material;
1.	Fabricação de artefatos de couro;
1.	Fabricação de calçados de couro;
1.	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material;
1.	Acabamento de calçados de couro sob contrato;
1.	Fabricação de moveis;
1.	Fabricação de móveis com predominância de metal;
1.	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;
1.	Fabricação de vidros;
1.	Fabricação de artigos de vidro;
1.	Fabricação de embalagens de papel;
1.	Fabricação de embalagens de cartolina e papel;
1.	Fabricação de papel;
1.	Fabricação de embalagens metálicas;
1.	Fabricação de embalagens de vidro;
1.	Refino de óleos lubrificantes;
1.	Formulação de combustíveis;
1.	Curtimento e outras preparações de couro (fabricação de couros curtidos, envernizados, metalizados, regeneração, tingimento e pintura de couro);
1.	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, etc.);
1.	Fabricação de produtos cerâmicos refratários;
1.	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários;
1.	Fundição de ferro e aço;
1.	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
1.	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;
1.	Fabricação de cimento;
1.	Empresas de dedetização, higienização, desratização e similares;
1.	Fabricação de gases industriais;
1.	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes;
1.	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições;
1.	Lavanderias (Tinturarias);
1.	Serraria com ou sem desdobramento de madeiras;
1.	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
1.	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas;
1.	Fabricação de casas pré-moldadas em concreto;
1.	Serviços especializados para construção (jateamento de areia, limpeza de fachadas, vapor e semelhantes);
1.	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários;
1.	Fabricação de motores elétricos;
1.	Fabricação de produtos farmoquímicos;
1.	Fabricação de medicamentos para uso veterinário;
1.	•
1.	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas (fios, cabos e filamentos);
1.	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool;
1.	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
1.	Fabricação de produtos de serralheria, exceto esquadrias;
1.	Recuperação de materiais plásticos;
1.	Fabricação de esquadrias de metal e de madeira;
1.	Outras atividades similares.
26.ATIVIDADES RURAIS	
Locais onde são desenvolvidas atividades relacionadas com a zona rural do município.	
1.	Atividades agrícolas;
1.	Atividades agrícolas orgânicas;
1.	Atividades pecuárias;
1.	Atividades de pesque e pague;

ANEXO V – LISTA DE TIPOLOGIA DE USOS	
1.	•
1.	•
1.	Profissionais liberais relacionados com a atividade rural;
1.	•
1.	Agroindústrias familiares;
1.	•
1.	Estufas para produção de plantas, cogumelos e outros;
1.	Hotéis e pousadas relacionadas com as atividades rurais;
1.	Comércio Atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, bulbos, hortaliças e legumes frescos;
1.	Parques ambientais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental;
1.	Outras atividades afins.
27.ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS	
Somente mediante pareceres favoráveis da Secretaria Municipal de Administração, devendo ser apresentados Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Econômico (EIE), atender as demais disposições desta Lei, bem como submeter-se à audiência pública.	
1.	Instalação de novas torres de serviços de telecomunicações, com altura superior a 20m;
1.	•
1.	Campo de pouso de aeronaves;
1.	Cemitérios, crematórios;
1.	Hotéis acima de 100 Unidades Habitacionais;
1.	Shopping Center acima de 5.000 m² de área construída;
1.	•
1.	•
1.	Centro de exposições e convenções;
1.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, zootecnia, alojamento;
1.	Parques relacionados com a atividade rural;
1.	Atividades extrativistas;
1.	Outras atividades afins e não relacionadas neste ANEXO.
Observação 1	
Todos os empreendimentos com área construída superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) deverão apresentar Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Econômico (EIE).	
Observação 2	
Empreendimentos com programação de apresentações musicais ao vivo ou com alto índice de geração de ruídos (acima de 65 decibéis), devem apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Projeto de Mitigação ou Isolamento Acústico.	

ANEXO VI – MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS
1. Os níveis de ruído emitidos pela atividade deverão atender ao disposto nas Normas Brasileiras (NBR), devendo ser executado o projeto de isolamento acústico do estabelecimento, de forma a atender a legislação que regula a poluição sonora;
1. Os motores de refrigeração (câmara fria, freezer, ar condicionado, etc.), bem como outros dispositivos que produzam ruídos acima do permitido pela norma brasileira deverão ser providos de isolamento acústico;
1. As operações mais ruidosas, deverão ser realizadas o mais distante possível das edificações e/ou lotes vizinhos e em local confinado, obedecidas as normas legais de construção, iluminação e ventilação do Município;
1. Caso houver equipamentos que produzam choques ou vibrações, estes deverão ser assentados em bases próprias e adequadas, a fim de evitar incômodos à vizinhança;
1. Caso houver operações de solda, estas deverão ser realizadas em local adequado, a fim de impedir que o luzimento provocado por tal atividade afete os setores vizinhos;
1. As instalações de lavagem (inclusive as pulverizações) de veículos, deverão ser realizados em compartimento fechado;
1. Os despejos de óleo, graxas e gorduras, deverão passar por sistema de tratamento, antes de serem lançados em rede pública;
1. O processo de pintura por aspersão, deverá ser realizado em compartimento próprio, fechado, provido de sistema de ventilação local exautora com filtro “cabine de pintura”;
1. Atividades que emitam odores fortes e/ou material particulado deverão mitigar seu impacto por meio de filtros e outras tecnologias usadas para essa finalidade;

ANEXO VI – MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS
1. Os resíduos sólidos gerados pela atividade, deverão ter destino adequado, sendo vedado dispô-los a céu aberto ou incinerá-los;
1. No caso de haver fornos à lenha, estes deverão ser providos de sistema de filtro (nas chaminés);
1. Atividades de impacto sonoro e/ou de manuseio de produtos químicos nocivos à saúde devem se localizar a uma distância mínima de 100m (cem metros) de equipamentos comunitários, hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, maternidades e demais estabelecimentos para atendimento da saúde implantados ou programados;
1. Postos de combustível devem atender às exigências da legislação federal respectiva, das Resoluções do Contran e do Conselho Estadual de Trânsito, bem como, sinalização luminosa de entrada e saída conforme legislação pertinente.
1. Nos casos de polos geradores de tráfego, o número de vagas de estacionamento poderá exceder ao determinado pelo código de obras municipal, no sentido de se adequar as especificidades da atividade.
1. Nos casos de polos geradores de tráfego, poderão ser exigidos acessos específicos e obras viárias, tais como abertura de novas vias, passagens em nível separado, passarelas de pedestres, dentre outros, como forma de mitigar o impacto no trânsito da vizinhança.
1. No caso de atividades geradoras de tráfego de carga, deverá ser previsto pátio de carga e descarga de caminhões e acessos específicos de veículos de carga, conforme orientações da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Publicado por: KASSIA PRISCILA LEãO MARQUES
Código identificador: 57fc9ee6632e93d3b1d1fbdd2929036a

MARIA SONIA OLIVEIRA CAMPOS

Prefeita

www.axixa.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Axixá

RUA ADELINO FONTOURA, 84, CEP: 65148000

CENTRO - Axixá / MA

Contato: 98970163737

www.diariooficial.axixa.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 002/2021 de 10 de março de 2021

MUNICIPIO DE AXIXA: 06008569000180

Digitally signed by MUNICIPIO DE AXIXA: 06008569000180
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MA, l=Sao Luis, ou=AC SOLUTI Multipla v5; 35622406000190; Presencial; Certificado PJ A1, cn=MUNICIPIO DE AXIXA:06008569000180
Date: 01.09.2022 06:00:15 -0300